



Felipe Correia dos Santos

IMUNIDADES DOS CHEFES DE ESTADO

Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, orientada pelo Professor Doutor Francisco Ferreira de Almeida

Coimbra, Jan/2015



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



Felipe Correia dos Santos

Imunidades dos Chefes de Estado

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Orientada pelo Professor Doutor Francisco Ferreira de Almeida

Coimbra, 2015

Índice

Preâmbulo	4
Capítulo I: Dos Chefes de Estado	7
1. Conceito de Chefe de Estado	8
1.1. Ministros	8
1.2. A família de um Chefe de Estado	10
2. Reconhecimento de Estados e Governos e a sua relevância em matéria de imunidades	11
2.1. Reconhecimento de estados	11
2.2. Reconhecimento de governos	12
Capítulo II: Das Imunidades em Geral	15
1. Imunidades: Conceito e Fundamento	16
1.1. Imunidades e privilégios	16
1.2. Teorias que fundamentam as imunidades	16
1.2.1. Teoria da extraterritorialidade	16
1.2.2. Teoria do fundamento representativo da imunidade.....	17
1.2.3. Teoria funcional.....	17
1.2.4. Teoria representativo-funcional	18
2. Imunidades dos Chefes de Estado	19
2.1. Fontes legais.....	19
2.2. Imunidades funcionais e pessoais	20
2.2.1. Imunidades funcionais	20
2.2.2. Imunidades pessoais	21
2.3. Visitas oficiais e privadas.....	24
2.4. Renúncia às imunidades.....	24
3. Breve referência às imunidades dos estados e dos agentes diplomáticos	26
3.1. Imunidade dos estados	26
3.2. Imunidade dos agentes diplomáticos	27
Capítulo III: Das Imunidades e dos Crimes Internacionais	29
1. Crimes internacionais	30
1.1. Crime de genocídio	30
1.2. Crimes contra a humanidade	31
1.3. Crimes de guerra	32
1.4. Tortura.....	32
2. Responsabilidade criminal individual no plano internacional	33
3. Estudo Casuístico	34
3.1. Caso Pinochet.....	34
3.1.1. Funções de um Chefe de Estado e jurisdição dos tribunais ingleses	36
3.1.2. Um precedente limitado na defesa dos direitos humanos?.....	39
3.2. Caso Yerodia.....	41
3.2.1. Jurisdição universal.....	42
3.2.2. Imunidade e impunidade.....	44
3.3. Caso Charles Taylor	45
3.3.1. O TESL	46
3.3.2. O afastamento da imunidade perante o TESL. Crítica	47
4. O TPI	48
4.1. Antecedentes	48

4.2. O artigo 27.º do estatuto de Roma.....	49
3.2. O artigo 98.º do estatuto de Roma.....	51
Conclusão	52
Bibliografia	55
Jurisprudência	61

Siglas e Abreviaturas

CJA – *Criminal Justice Act*

DI – Direito Internacional

MNE – Ministro dos Negócios Estrangeiros

ONU – Organização das Nações Unidas

PM – Primeiro-Ministro

RDC – República Democrática do Congo

TESL – Tribunal Especial para Serra Leoa

TIJ – Tribunal Internacional de Justiça

TMI- Tribunal Militar Internacional

TPI – Tribunal Penal Internacional

TPIAJ – Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia

TPIR – Tribunal Penal Internacional para Ruanda

Preâmbulo

As imunidades dos Chefes de Estado integram um instituto do DI costumeiro que visa reduzir o nível de desconfiança inter-estadual e facilitar as relações internacionais. O Chefe de Estado é, em regra, um dos órgãos mais relevantes da vida política de um estado, sendo que o regime das imunidades não tem por função salvaguardar os seus interesses mas sim os do estado que representa.

A matéria das imunidades dos Chefes de Estado é mais controvertida quando relacionada com o cometimento de crimes internacionais. As guerras e os regimes ditatoriais e militares são fenómenos socio-políticos frequentemente associados às atrocidades contra os direitos humanos. A II Guerra Mundial, com os julgamentos de Nuremberga, veio concretizar que crimes internacionais cometidos no seio de um regime, são cometidos por pessoas e não por estados. Sendo os Chefes de Estado muitas vezes responsáveis pela prática de tais crimes, surge então a dicotomia imunidade e responsabilidade, consequentemente é necessário debater sobre qual valor deve prevalecer.

A presente dissertação divide-se em três capítulos, sendo que o método utilizado para responder as questões que o tema levanta variam consoante os sub-temas em análise. Apesar de ser por vezes expositivo nas fases de enquadramento, o presente trabalho procura analisar de forma crítica as práticas dos estados e as decisões da jurisprudência, doméstica e internacional, para de forma indutiva tentar dar resposta as dúvidas suscitadas pela matéria em estudo. Os capítulos desenvolvidos na dissertação são os seguintes:

Capítulo I: Das Imunidades dos Chefes de Estado: num primeiro momento este capítulo procura definir o âmbito subjectivo de aplicação das imunidades reconhecidas aos Chefes de Estado, discutindo a suficiência ou não de tal âmbito. Numa segunda fase, partimos para uma breve descrição dos institutos de reconhecimento de estados e de governo, relacionando-os com o próprio reconhecimento das imunidades;

Capítulo II: Das Imunidades em Geral: este capítulo procura, por um lado, esclarecer sobre a razão de ser do instituto das imunidades, e por outro desempenha um importante papel no enquadramento jurídico existente das regras, essencialmente, costumeiras, praticadas pelos estados sobre a matéria. É aqui que fazemos a importante distinção entre imunidades funcionais e imunidades pessoais, dais quais resultam relevantes consequências práticas.

Capítulo III: Das Imunidades e dos Crimes Internacionais: esta é a matéria mais controversa da nossa dissertação, e por essa razão é aquela que merece mais atenção. O capítulo III tem como propósito balancear o instituto das imunidades com o cometimento de crimes internacionais. Partindo essencialmente de um estudo casuístico, procura retirar das decisões jurisprudenciais aquelas posições que para nós melhor se adequam às necessidades de harmonia internacional. Ainda neste capítulo temos a oportunidade de analisar a posição do TPI sobre a matéria em estudo.

Capítulo I: Dos Chefes de Estado

1. Conceito de Chefe de Estado

Num estudo prévio à própria questão das imunidades em si, é necessário saber quem pode delas beneficiar. Partindo do princípio que os Chefes de Estado beneficiam de imunidades de jurisdição quando se encontram em um estado estrangeiro, torna-se imprescindível saber quem pode ser considerado Chefe de Estado.

Não nos cabe estabelecer uma definição de “Chefe de Estado”, este papel é desempenhado pela Constituição¹ e ordem jurídica de cada estado, que define as funções e formas de eleição de tal entidade. Ou seja, nem o DI nem o direito de estados estrangeiros têm influência na determinação deste conceito.

As funções de um Chefe de Estado podem ser muito variadas, podendo ser meramente cerimoniais, constitucionais, políticas ou as três. Em muitas monarquias os reis e rainhas apenas exercem, praticamente, funções cerimoniais, como no caso do Reino Unido, Dinamarca e Suécia, contudo, os reis da Jordânia, de Marrocos e da Arábia Saudita continuam a exercer poderes políticos, enquanto que o Presidente da Alemanha desempenha somente um papel cerimonial.²

O conceito de Chefe de Estado pode ser estendido aos líderes de grupos religiosos e espirituais, como será o caso do Papa relativamente ao estado do Vaticano.

Por outro lado, mesmo dentro de um mesmo estado, a figura do Chefe de Estado poderá pertencer a mais do que uma pessoa. No caso português serão Chefes de Estado o Presidente da República e o PM, na Alemanha temos o Presidente e o Chanceler e no Reino Unido além da Rainha também teremos de ter em consideração o PM. Em regra o chefe do executivo/governo também integra o conceito de Chefe de Estado.³

1.1. Ministros

Outra questão que podemos levantar é a seguinte: “além do PM, será que outros Ministros, quando no exercício das suas funções, poderão beneficiar das imunidades reconhecidas aos Chefes de Estado?”.

¹ No caso português vide art. 120.º ss da CRP para o Presidente da República.

² Cf. FOX, Hazel, “The Law of State Immunity”, Oxford University Press, Oxford, 2002, p.422.

³ O próprio *Institut de Droit International* na sua sessão de Vancouver em 2001, defendeu igual tratamento aos Chefes de Estado e Chefes de Governo – art. 15.º/1.

Sempre que se encontrem no exercício das suas funções os Ministros beneficiam de imunidades funcionais, e uma vez que atuam em nome do Estado, existindo alguma responsabilidade esta incidirá sobre este último. O que queremos saber é se existe alguma imunidade adicional, semelhante as conferidas aos Chefes de Estado.

No caso do MNE, parece existir uma aceitação de que esta entidade possa beneficiar das mesmas imunidades concedidas aos Chefes de Estado. Facilmente entendemos esta concepção, visto que este Ministro tem um especial relevo na defesa dos interesses estaduais no Exterior.⁴ A Convenção de Viena sobre o direito dos Tratados considera-o um representante do estado que pode assinar tratados em seu nome.⁵

O próprio TIJ, no caso República Democrática do Congo (RDC) vs. Bélgica,⁶ veio confirmar esta posição do MNE, dando assim reconhecimento internacional em matéria de imunidades relativamente a estes Ministros. Sendo que, tal como para os Chefes de Estado, é conferida imunidade criminal por atos praticados tanto no exercício das suas funções como no exercício dos seus interesses privados⁷ (nos Capítulos II e III iremos tratar da importância de tal distinção).

Relativamente aos outros Ministros, nem o direito costumeiro nem o direito convencional fazem referência ao reconhecimento de um estatuto semelhante ao do Chefe de Estado⁸. Apesar da falta de qualquer base jurídica, entendemos que, pelo menos nos casos de visitas oficiais, qualquer Ministro que se encontre no exercício das suas funções e se encontre em representação dos interesses de um estado deveria ter o mesmo tratamento que é conferido a figura do Chefe de Estado e do MNE.⁹

⁴ Cf. SOARES, Albino de Azevedo, “Lições de Direito Internacional Público”, 4ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1996, pp.359-361.

⁵ Art. 7.º/2 a).

⁶ Em 2000 um juiz do tribunal de *première instance* de Bruxelas emitiu um mandado de detenção internacional contra Abdulaye Yerodia Ndombasi, na altura MNE da RDC. O TIJ entendeu que com esse mandado a Bélgica não respeitava as suas obrigações internacionais, visto que Yerodia beneficiava de imunidade penal por ser MNE. Maior desenvolvimento em WINATS, Alain, “The Yerodia ruling of the International Court of Justice and the 1993/1999 Belgian law on universal jurisdiction” in *Leiden Journal of International Law*, Vol. 16, n.º , October 2003, pp.491-492; “*In this respect, no distinction can be drawn between acts performed by a Minister for Foreign Affairs in an "official" capacity, and those claimed to have been performed in a "private capacity" in ICJ, (DRC v. Belgium) judgment of 14 February 2002*, parágrafo 55. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/121/8126.pdf>> [Última consulta:12/01/2015].

⁷ FOX, Hazel, “The Law of...”, *Op.cit.*, p.423.

⁸ Contudo, nada impede que um Estado conceda unilateralmente tais imunidades.

⁹ Referindo a importância de outros ministros na política internacional: FOX, Hazel, “The resolution of the Institute of International Law on the immunities of heads of state and government”, in *International & Comparative Law Quarterly*, Vol. 51, part 1, Jan 2002, p.120.

1.2. A família de um Chefe de Estado

Ainda podemos perguntar se a família de um Chefe de Estado, que no exercício das suas funções se encontra numa visita oficial, também poderá fazer-se valer das imunidades e privilégios reconhecidos àquele órgão.

O art. 37.º da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 1961, reconhece aos familiares¹⁰ do agente diplomático, que com ele vivam, os mesmos privilégios e imunidades que lhes são concedidos (desde que não sejam nacionais do estado do foro).

Por sua vez, o *Institut de Droit International*, na sua sessão de Vancouver em 2001, defendeu que os familiares dos Chefes de Estado não beneficiam de nenhuma imunidade perante as autoridades de um estado terceiro, a não ser que tal lhe seja concedida por uma questão de cortesia.¹¹

A distinção é compreensível, visto que em regra os agentes diplomáticos exercem funções que os obrigam a viver longos períodos de tempo fora da sua pátria, desta forma procura-se garantir que ele possa exercer as suas funções sem se sentir obrigado a quebrar laços familiares. No caso dos Chefes de Estado as estádias não costumam revelar-se prolongadas ao ponto de podermos falar numa separação familiar.

Podemos concluir que em caso de visita oficial o estado do foro tem o poder de estender ou não as imunidades aos membros da família do Chefe de Estado¹², sendo que tal imunidade terá a duração do período da visita.¹³

¹⁰ Para saber quem pode ser considerado membro da família, no silêncio da Convenção sobre a matéria, seguimos a opinião de Wladimir Brito, que defende que o parentesco deverá ser definido pela lei do estado de que é originário o agente diplomático. Cf. BRITO, Wladimir, “Direito Diplomático”, Coleção Biblioteca Diplomática do MNE, Lisboa, 2007, p.95.

¹¹ Art. 5.º da Resolução.

¹² Por exemplo no caso em que um tribunal Norte-Americano considerou Charles, príncipe do País de Gales, imune. Vide, *Kilroy vs. Windsor Civil Action No. C-78-291, 81 ILR 605, claim against Charles, Prince of Wales*, relativo ao tratamento dos prisioneiros na Irlanda. Disponível em <<http://www.state.gov/documents/organization/98772.pdf>> [Última consulta: 12/01/2015].

¹³ Cf. FOX, Hazel, “The Law of...”, *Op.cit.* p.424.

2. Reconhecimento de Estados e Governos e a sua relevância em matéria de imunidades

Como vimos *supra*, a matéria relativa à determinação da qualidade de Chefe de Estado e das suas funções é regulada pelo direito interno de cada estado. Já em matéria de reconhecimento de estados e governos somos forçados a recorrer ao DI, ao direito interno do estado/governo a ser reconhecido e ao direito interno de estados terceiros (o estado do foro¹⁴). Iremos de seguida descrever os processos e requisitos do reconhecimento de estados e governos, de forma a compreender como estes institutos e o recurso às diferentes leis aplicáveis podem influenciar a atribuição de imunidades aos Chefes de Estado.

Em jeito de nota prévia, é necessário ter em conta que o reconhecimento de estados e o reconhecimento de governos não são mesma coisa, ou seja, um estado pode ser internacionalmente reconhecido, contudo o seu governo não o ser, sendo que se o estado não for reconhecido, por força das circunstâncias, o seu governo também não o será. Por outro lado, não podemos esquecer que o reconhecimento é um ato unilateral e discricionário¹⁵ pelo qual um sujeito vem reconhecer um certo estado de coisa, podendo aceitar certas modificações no plano internacional cujo os efeitos jurídicos lhe possam afetar.¹⁶

2.1. Reconhecimento de estados

De forma muito ligeira poderemos definir o estado como entidade soberana e independente, composta por população, território e governo.¹⁷ Porém, será que a verificação destes elementos é suficiente para que tal entidade tenha personalidade jurídica de estado perante a comunidade internacional?

Para a corrente atributiva, além dos elementos acima mencionados, a personalidade jurídica de um novo estado fica dependente da aceitação dos estados pré-existentes mediante ato discricionário de reconhecimento. Esta doutrina comporta consigo alguns

¹⁴ Ou seja, o estado onde a imunidade será, ou não, concedida.

¹⁵ Sendo que o, então, Secretário-Geral da ONU afirmou que “o reconhecimento pertence mais a esfera da política do que à esfera do direito”.

¹⁶ Cf. CARRIÓN, Alejandro J. Rodríguez, “Lecciones de Derecho Internacional Público”, 5ª edição, Editorial Tecnos, Madrid, 2002, pp. 85-86.

¹⁷ De forma mais desenvolvida *vide* ALMEIDA, Francisco Ferreira de, “Direito Internacional Público”, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp. 201-221.

vícios, é difícil saber qual a situação jurídica do pretense estado que não foi reconhecido por todos os estados pré-existentes. Haverá um número mínimo de reconhecimentos?¹⁸

Tendemos a seguir a tese declarativa, segundo a qual a personalidade jurídica de um estado depende apenas da reunião em certa entidade dos elementos já mencionados, ou seja, o reconhecimento aparece como declaração de um facto existente.¹⁹ Não podemos, contudo, concluir pela irrelevância jurídica do ato de reconhecimento, se este ato, no âmbito interno do novo estado, não impede o gozo, por parte deste, dos seus direitos de soberania, já no campo das relações internacionais poderá limitar o exercício de tais direitos.²⁰ Por exemplo, o Chefe de Estado de um estado recém-criado não poderá invocar aquela qualidade para beneficiar do regime das imunidades no estado do foro que não reconheceu a qualidade de estado àquela entidade,²¹ visto que se o estado não é reconhecido também não o são os seus órgãos de soberania e controlo, nestes casos o pretense Chefe de Estado deverá considerar-se *persona non grata* e evitar visitas à Estados que não reconheceram o “seu” estado²².

Havendo reconhecimento,²³ de direito ou de facto, o Chefe de Estado beneficiará, no estado do Foro, das imunidades a ele inerente de acordo com o direito costumeiro, sendo que a única diferença entre reconhecimento de direito e de facto é que o primeiro é definitivo e irrevogável e o segundo é somente provisório.²⁴

2.2. Reconhecimento de governos

O reconhecimento de governos aparece como questão fulcral em matéria de imunidades, visto que no fundo estamos a falar do reconhecimento pela comunidade

¹⁸ Cf. ALMEIDA, Francisco Ferreira de, “Direito...”, *Op.cit.* pp. 258-259.

¹⁹ Cf. BROWNLIE, Ian, “Princípios de Direito Internacional Público”, Fundação Calouste Gulbeinkian, Lisboa, 1997, pp.100-103.

²⁰ Cf. ALMEIDA, Francisco Ferreira de, “Direito...”, *Op.cit.* pp. 259-260.

²¹ Cf. FOX, Hazel, “The Law of...”, *Op.cit.* p. 435.

²² Cf. SMET, Simon de, “The Immunity of Heads of States in US Courts after de Decision of the International Court of Justice” in *Nordic Journal of International Law*, Vol. 72, n.º 3, 2003, Netherlands, p.323.

²³ Que não precisa ser necessariamente expreso através de um ato público de reconhecimento, podendo resultar de uma carta de felicitações, do estabelecimento de relações diplomáticas e até da realização de acordo bilaterais. Será mais comum o ato expreso de não reconhecimento.

²⁴ Cf. BROWNLIE, Ian, “Princípios de...”, *Op.cit.* pp. 103-104

internacional do coletivo de certos indivíduos como órgãos de controlo efetivo de certo estado.²⁵

O problema do reconhecimento levanta-se principalmente naqueles casos em que novos governos surgem após alterações sócio-políticas, não respeitando, por regra, o quadro legal interno que regula o processo eleitoral, a própria formação e tomada de posse do governo, já que quando a sucessão de governos se verifica conforme a Ordem Constitucional interna, o reconhecimento internacional não se torna necessário.²⁶

Com base na doutrina Tobar,²⁷ os governos nascidos de revoluções só deveriam ser reconhecidos após conseguirem o apoio do seu povo. Esta doutrina veio influenciar a posição do Presidente Norte-Americano Thomas Woodrow Wilson quando negou o reconhecimento do governo mexicano do general Huerta. Estas doutrinas de legitimidade democrática começam a ganhar alguma representação na comunidade internacional, sendo que em 1992 a Assembleia Geral da ONU rejeitou as credenciais do novo governo do Haiti que tinha surgido por força de um golpe de estado.

Havendo por base o critério da efetividade surge a doutrina Estrada,²⁸ que chega a rejeitar a figura do reconhecimento, estabelecendo uma “legitimidade automática dos governos efetivos”.²⁹ Tendo em conta a procura de segurança jurídica nas relações internacionais, é o critério da efetividade que determina se um governo é governo de acordo com DI, ou seja, aquele tem de ser capaz de exercer de forma contínua e efetiva as funções do estado, não importante, assim, a sua origem e formação irregular.³⁰ Porém se a efetividade tiver por base a violação de normas de *jus cogens*, por exemplo, após uma intervenção bélica um governo fantoche esconde uma verdadeira ocupação estrangeira³¹ ou o governo resulta de uma administração colonial, poderá existir um dever jurídico de não

²⁵ De acordo com o Instituto de Direito Internacional, na sua resolução de Bruxelas de 1936: “o reconhecimento de novos Governos de Estados já reconhecidos é um ato livre pelo qual um ou vários Estados verificam que uma pessoa ou grupo de pessoas estão em condições de obrigar o Estado que pretendem representar e expressam sua vontade de manter relações com elas.”

²⁶ Cf. BAPTISTA, Eduardo Correia, “Direito Internacional Público, Vol II – Sujeitos e Responsabilidades”, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 47-48.

²⁷ Referência à Carlos Tobar, ex-Ministro dos Negócios Estrangeiros do Equador, que em 1907 formulou tal doutrina.

²⁸ Referência à Genaro Estrada, ex-Secretário das Relações Externas do México, que em 1930 formulou tal doutrina.

²⁹ Cf. BAPTISTA, Eduardo Correia, “Direito...”, *Op.cit.* pp.51-53.

³⁰ Cf. VELASCO, Manuel Diez de, “Instituciones de Derecho Internacional Público”, 12ª edição, Editorial Tecnos, Madrid, 1999, pp. 230-231.

³¹ Por exemplo o governo de Manchukuo em território chinês que na verdade escondia uma ocupação nipónica.

reconhecimento.³² Nestas situações poderá se manter o reconhecimento do governo em exílio que se encontra destituído de efetividade.

Apesar do recurso ao reconhecimento expresso não ser muito comum atualmente, o ato de não reconhecimento, mesmo de governos efetivos, não deixa de ser um ato político e discricionário de cada estado. Nem mesmo a atribuição de credenciais, por parte da ONU, a um indivíduo como delegado de um governo de um estado e a aprovação de tais credenciais por outros estados implicam um reconhecimento formal do novo governo, contudo poderá acarretar um reconhecimento de facto/provisório e os efeitos jurídicos à ele associados.³³

Apesar de defendermos que um reconhecimento de facto é suficiente para que determinado Chefe de Estado possa invocar as imunidade que lhe são inerentes, a apreensão e condenação a 40 anos de prisão do General Noriega, Chefe de Estado de facto do Panamá, nos EUA por tráfico de droga em 1990,³⁴ demonstra que aqui estamos num campo controverso (apesar de não deixarmos de acompanhar a posição de Hazel Fox quando diz que tal precedente deve ser visto como um desejo norte-americano de promover a sua segurança e não como uma aceitação pelos estados dos requisitos necessários para a invocação da qualidade de Chefe de Estado à luz do DI³⁵).

Relativamente a possibilidade de invocação de imunidades perante tribunais de estados terceiros, a conclusão que chegamos é semelhante àquela referida *supra* sobre o reconhecimento (de direito ou de facto) de Estados, com algumas adaptações, ou seja, não havendo reconhecimento (de direito ou de facto) do controlo efetivo por parte do governo a imunidade não poderá ser invocada,³⁶ e o pretense Chefe de Estado deverá considerar-se *persona non grata* e evitar a visita (entendemos que de um ponto de vista diplomático, o Estado do Foro poderá convidar tal *persona non grata* a abandonar o estado sob pena de ficar sujeito a sua jurisdição).

³² Cf. BAPTISTA, Eduardo Correia, “Direito...”, *Op.cit.* pp.55-59.

³³ Cf. BAPTISTA, Eduardo Correia, “Direito...”, *Op.cit.* pp 48-49.

³⁴ “*The Executive Branch has manifested its clear sentiment that Noriega should be denied head-of-state immunity. Noriega has cited no authority that would empower a court to grant head-of-state immunity under these circumstances*”. Cf. *United States Court of Appeals, Eleven Circuit, Nos. 92-4687, 96-4471, United States of America, Plaintiff-Appelle, v. Manuel Antonio Noriega, Defendant-Appellant, July 7, 1997*. Disponível em <<http://caselaw.findlaw.com/us-11th-circuit/1089768.html>> [Última consulta: 12/01/2015].

³⁵ Cf. FOX, Hazel, “The Law of...” *Op.cit.* pp.434-435.

³⁶ Cf. FOX, Hazel, “The Law of...” *Op.cit.* pp.435-437.

Capítulo II: Das Imunidades em Geral

1. Imunidades: Conceito e Fundamento

1.1. Imunidades e privilégios

Num estudo relativo às imunidades dos Chefes de Estado parece pertinente tentar definir o conceito de imunidade e distingui-lo de figuras semelhantes.

Quando falamos em imunidades dos Chefes de Estado, estamos a falar, em regra, em imunidade de jurisdição fundadas no DI (essencialmente no direito consuetudinário) que estão associadas ao respeito da soberania dos estados. A imunidade de jurisdição em si não implica uma modificação do ordenamento jurídico do estado do foro, o que acontece é que em termos processuais as normas deste ordenamento não poderão ser invocadas contra o beneficiário da imunidade. Além das imunidades de jurisdição também é reconhecido aos Chefes de Estado uma imunidade de execução dos seus bens localizados em estado estrangeiro.³⁷

Por seu turno os privilégios aparecem como normas especiais de direito interno que operam a nível substantivo, ou seja, envolvem uma certa alteração do ordenamento jurídico do estado do foro³⁸. Os privilégios estão associados a princípios de cortesia e honra, sendo seus exemplos a isenção do pagamentos de certos impostos e coimas, um regime diferenciado quanto as restrições à imigração e mesmo facilitismos a nível cambial.

Apesar de algumas semelhanças podemos ver que as próprias finalidades das figuras são muita distintas, procurando uma respeitar a soberania e permitir o exercício de funções, já a outra aparace como uma cortesia. Por outro lado as imunidades funcionam a nível processual e os privilégios a nível substantivo.³⁹

1.2. Teorias que fundamentam as imunidades

1.2.1. Teoria da extraterritorialidade

A teoria da extraterritorialidade tem as suas origens no final do séc. XVII e baseia-se numa ficção, ou seja, quando o soberano ou agente diplomático encontrava-se numa

³⁷ O *Institut de Droit International* na sua Resolução de 2001 defendeu no seu art.4.º que em caso de apropriação ilegal de bens do estado ,os estados devem cooperar entre si, podendo tomar as medidas necessárias para esclarecer a origem daqueles bens.

³⁸ Cf. DINH, Nguyen Quoc; PELLET, Patrick Daillien, “Droit International Publique”, 6º edição, L.G.D.J, Paris, 1999, p.727.

³⁹ Cf. CRUZ, Nuno Miguel Gonçalves da, “Dos privilégios e imunidades das organizações internacionais”, FDUL, 2012, pp.44-45.

visita oficial num estado terceiro considerava-se que este não tinha deixado o território do seu estado.

Associada a uma época em que a diplomacia itinerante vai cedendo lugar às missões diplomáticas permanentes, esta teoria começa a perder força no séc XIX, principalmente por se fundar numa ficção o que não permitia explicar alguns limites às imunidades.⁴⁰

1.2.2. Teoria do fundamento representativo da imunidade

Esta teoria remonta o período medieval, quando a figura do estado e do monarca estavam fortemente associada ou mesmo integradas.

De acordo com a teoria em questão, os agentes diplomáticos apareciam como representantes do monarca e mais tarde do próprio estado, logo as imunidades deveriam ser concedidas de forma a respeitar a dignidade e independência do estado de envio.⁴¹

O princípio da igualdade soberana⁴² (*par in parem non habet imperium*), estabelece que não pode existir relações de subordinação entre estados. Este princípio encontra-se consagrado no art. 2.º/1 da Carta das Nações Unidas, sendo que um corolário do princípio da igualdade é o de que nenhum estado pode julgar os atos cometidos por outro estado ou pelos seus representantes.⁴³

Com a Revolução Francesa e o gradual desaparecimento do absolutismo esta teoria começou a perder ênfase, ou seja, passa a haver uma distinção mais nítida entre o estado e o monarca, contudo não podemos afirmar que tal teoria tenha desaparecido ou que não deva ser defendida.

1.2.3. Teoria funcional

A teoria funcional ganha relevância no séc. XX, e tem como principal fundamento a salvaguarda da independência e liberdade no exercício das funções do agente diplomata ou do Chefe do Estado que se encontre num estado estrangeiro.⁴⁴

⁴⁰ Cf. BRITO, Wladimir, “Direito...”, *Op.cit.* pp.69-70.

⁴¹ Cf. BRITO, Wladimir, “Direito...”, *Op.cit.* p.70.

⁴² Para maior desenvolvimento *vide* BROWNLIE, Ian, “Princípios de...”, *Op.cit.* pp.309-314.

⁴³ Cf. BAPTISTA, Eduardo Correia “Direito...”, *Op.cit.* pp.140-142.

⁴⁴ Cf. BRITO, Wladimir, “Direito...”, *Op.cit.* p.71.

Podemos encontrar referências a esta teoria em algumas convenções internacionais. Na Convenção de Viena sobre relações diplomáticas podemos ler no preâmbulo que “a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas sim a de garantir o eficaz desempenho, das funções das missões diplomáticas, em seu carácter de representantes dos Estados”. Mesmo o Institut *de Droit International* na sua sessão de Vancouver em 2001, afirmou “*that special treatment is to be given to a Head of State or a Head of Government, as a representative of that State and not in his or her personal interest, because this is necessary for the exercise of his or her functions and the fulfilment of his or her responsibilities in an independent and effective manner, in the well-conceived interest of both the State or the Government of which he or she is the Head and the international community as a whole*”.

1.2.4. Teoria representativo-funcional

Afastando a teoria da extraterritorialidade, não nos parece suficiente optar ou pela teoria do fundamento representativo ou pela teoria funcional. No paradigma atual ambas fazem sentido, principalmente se tivermos em conta que as imunidades não são todas iguais.

Como veremos *infra* as imunidades dos Chefes de Estado e dos agentes diplomáticos podem ser funcionais ou pessoais, sendo que o fundamento de cada uma dessas imunidades não é exactamente o mesmo.

Relativamente às imunidades funcionais compreende-se a defesa da teoria representativa, visto que aqui o que está em causa são atos praticados no exercício de funções, sendo por isso atos do Estado que, em princípio, não deverão estar submetidos à jurisdição de outro estado (*par in parem non habet imperium*).

Já as imunidades pessoais visam expressamente garantir o livre exercício das funções do Chefe de Estado ou do agente diplomático quando se encontra em estado estrangeiro, logo aqui logra a teoria funcional.

Em qualquer dos casos as imunidades existem para garantir e preservar os interesses do estado representado no estrangeiro.

2. Imunidades dos Chefes de Estado

2.1. Fontes legais

No que consta às imunidades dos Chefes de Estado não existe uma regulação convencional geral, sendo as suas regras estabelecidas essencialmente pelo direito consuetudinário. As decisões dos tribunais nacionais e internacionais também têm a sua influência sobre a matéria, contudo no Cap.III veremos melhor a questão jurisprudencial.

Para podermos ter alguma percepção da relevância da matéria em estudo iremos agora fazer um levantamento de alguns diplomas que influenciaram o regime e entendimento das imunidades dos Chefes de Estado.

O *State Immunity Act* canadiano inclui o Chefe de Estado na sua definição de estado e estabelece que “*a foreign state is immune from the jurisdiction of any court in Canada*”. O *UK Immunity Act* prevê uma regra semelhante à canadiana (“*references to a State include references to (a) the sovereign or other Head of that State in his public capacity (b) the government of that State*”).⁴⁵

Podemos referir a Convenção de Nova Iorque sobre Missões Especiais de 1969, que no seu art. 21.º/1 defende que “*the Head of the sending State, when he leads a special mission, shall enjoy in the receiving State or in a third State the facilities, privileges and immunities accorded by international law to Heads of State on an official visit*”.

A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 apesar de ser um diploma dirigido essencialmente aos agentes diplomáticos, dá-nos guias importantes de como deve ser entendido o regime de imunidades dos Chefes de Estado, podendo muitas das suas prerrogativas serem interpretadas como também aplicáveis àquele órgão (que é o mais alto representante do estado), visto que o próprio preâmbulo indica que a finalidade da convenção é assegurar o princípio da igualdade soberana dos estados. Pelo menos quando o Chefe de Estado se encontra em exercício de funções não se vê por que não aplicar analogicamente aquele diploma.

Por fim é importante referir a Resolução do *Institut de Droit International* que resultou da sua sessão em Vancouver em 2001⁴⁶. Esta Resolução incide sobre as

⁴⁵ Secção 14/1 a) e b) e secção 20.

⁴⁶ Importante notar que o *Institut de Droit International* é uma entidade privada e as suas Resoluções não se confundem com convenções e tratados internacionais, e por isso não vinculam os estados. Contudo as suas Resoluções podem ter influência indireta nas relações inter-estaduais, sendo que com o tempo poderão contribuir para o desenvolvimento do direito costumeiro.

imunidades de jurisdição e execução dos Chefes de Estado e Chefes de Governo, o seu art. 1.º estabelece que “*when in the territory of a foreign State, the person of the Head of State is inviolable. While there, he or she may not be placed under any form or arrest or detention. The Head of State shall be treated by the authorities with due respect and all reasonable steps shall be taken to prevent any infringement of his or her person, liberty, or dignity*”.

2.2. Imunidades funcionais e pessoais

A distinção entre imunidades funcionais e pessoais é fulcral para o correto entendimento da matéria em estudo. Não só pela diferença de fundamentos que as justificam, mas também por questões práticas em sede de levantamento de imunidades, duração e no cometimento de crimes internacionais.⁴⁷

Passemos então ao estudo das referidas imunidades:

2.2.1. Imunidades funcionais

As imunidades funcionais (ou *ratione materiae*) isentam de responsabilidade os funcionários do estado, perante tribunais estrangeiros, relativamente aos atos praticados no exercício das suas funções⁴⁸.

A ideia que subjaz a tal imunidade é a de que quando se encontra no exercício de funções o ato não é praticado pelo agente, mas sim pelo estado que representa, logo os outros estados não podem exercer jurisdição sobre tais atos porque isso seria uma ingerência nos assuntos internos e um atentado contra a igualdade soberana dos estados.

O estado é um ente abstracto, a sua existência depende da representação realizada pelos seus órgãos compostos por pessoas físicas,⁴⁹ inclusive os Chefes de Estado, por isso apesar destes últimos não poderem ser responsabilizados pelos atos praticados no exercício das suas funções tal não impede que o próprio estado seja responsabilizado

⁴⁷ Relativamente ao cometimento de crimes internacionais *vide* o Cap. III.

⁴⁸ Cf. CAEIRO, Pedro, “Fundamento, conteúdo e limites da jurisdição penal do Estado – o caso português”, 1ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 363-366.

⁴⁹ Cf. SMET, Simon de, “The immunity of...”, *Op.cit.* pp.319-320.

internacionalmente ou perante tribunais nacionais de estados estrangeiros⁵⁰ (contudo, como veremos *infra* os estados também beneficiam de imunidades).

Podemos qualificar esta imunidade como *erga omnes*, uma vez que pode ser invocada em qualquer estado já que o dever não ingerência nos assuntos internos vincula todos os estados.

Outra característica desta imunidade é que ela não cessa quando o funcionário do estado deixa de exercer funções, ou seja, mesmo antigos Chefes de Estado⁵¹ podem invocar imunidade por atos praticados enquanto se encontravam em exercício de funções.⁵²

O não reconhecimento de imunidades funcionais seria um constringimento para o exercício das funções legislativas, administrativas e políticas, e dificultaria de forma exorbitante as relações internacionais entre estados.

Uma questão que se levanta em sede de imunidades *ratione materiae* é a de saber quais é que são as funções, no caso em estudo, dos Chefes de Estado? Quem define tais funções? Parece-nos que a delimitação das funções dos Chefes de Estado é um poder reservado à ordem interna de cada estado⁵³, como diz Jean-Yves de Cara⁵⁴ “*la détermination des fonctions du chef de l’Etat relève de l’ordre interne et en particulier du pouvoir constituant*”. Serão atos funcionais aqueles praticados no exercício de funções estabelecidas pela ordem jurídica interna de cada estado.

2.2.2. Imunidades pessoais

As imunidades pessoais (ou *ratione personae*), já não estão, directamente,⁵⁵ ligadas ao dever de não ingerência nos assuntos internos de cada Estado, antes visam

⁵⁰ Para maior desenvolvimento sobre a responsabilidade dos Estados vide MELLO, Celso D. de Albuquerque, “Curso de Direito Internacional Público – Vol. I”, 13ª edição, Renovar, Rio de Janeiro/São Paulo, 2001, pp.499-518.

⁵¹ Cf. BUZZINI, Gionata Piero, “Hague International Tribunals – Lights and shadows of immunities and inviolability of state officials in international law: some comments on the Djibouti v. France case” in *Leiden Journal of International Law*, vol. 22, n.º 3, September 2009, Cambridge University Press, pp.461-462.

⁵² Cf. CASSESE, Antonio, “International Criminal Law”, 2ª edição, Oxford University Press, Oxford, 2008, pp. 303-304.

⁵³ Contudo, como veremos melhor no Cap. III, há um entendimento de que de acordo com o DI o cometimento de crimes internacionais não podem ser considerados funções dos Chefes de Estado.

⁵⁴ Cf. CARA, Jean-Yves de, “L’affaire Pinochet devant la chambre des Lords” in *Annuaire Français de Droit International*, XLV, CNRS Editions, Paris, 1999, pp.87-88.

⁵⁵ As imunidades são concedidas de forma a permitir a realização dos interesses do Estado, logo podemos dizer que também aqui está em causa o dever de não ingerência nos assuntos internos.

garantir que certos representantes do estado possam exercer livre de impedimentos as suas funções.

As imunidades pessoais incidem sobre todos os atos praticados pelo funcionário do estado, quer sejam cometidos no exercício de funções quer no seu interesse privado, quer aqueles cometidos antes ou após a assunção das suas capacidades de representante do estado.

O âmbito subjectivo desta imunidade é mais restrito, sendo dirigida somente aos Chefes de Estado, PM, MNE⁵⁶ e diplomatas acreditados junto do estado estrangeiro⁵⁷.

Esta imunidade liga-se essencialmente ao direito processual, ou seja, “não libertam o agente da obediência à norma que seja aplicável aos factos por ele praticados, onde quer que tenham ocorrido, mas somente impedem o exercício concreto do poder punitivo dos Estados estrangeiros.”⁵⁸

Os Chefes de Estado beneficiam de uma imunidade de jurisdição civil e criminal no estado estrangeiro. A imunidade de jurisdição penal é absoluta, ou seja, o Chefe de Estado não pode ser submetido à jurisdição penal do estado do foro. A Resolução do *Institut de Droit International* de 2001 logo no seu art. 2.º estabelece que “(i)n criminal matters, the Head of State shall enjoy immunity from jurisdiction before the courts of a foreign State for any crime he or she may have committed, regardless of its gravity⁵⁹”. É preciso ter em conta que nos casos em que o Chefe de Estado cometa um crime num estado estrangeiro, este último poderá considerar o primeiro como *persona non grata* e convidá-lo a abandonar o país. Por outro lado, imunidade não equivale a impunidade⁶⁰, e apesar do

⁵⁶ Contudo, como vimos *supra*, entendemos que qualquer ministro que se encontre no exercício das suas funções no estrangeiro deveria beneficiar desta imunidade.

⁵⁷ Cf. CAEIRO, Pedro, “Fundamento...”, *Op.cit.* p.364.

⁵⁸ Cf. CAEIRO, Pedro, “Fundamento...”, *Op.cit.* p.365.

⁵⁹ Em março de 2010 o *Cour de Cassation* francês considerou o Coronel Gaddafi, Chefe de Estado da Líbia, imune pelos alegados atos de terrorismo que levaram a destruição de uma avião francês e a morte dos seus passageiros. O tribunal determinou que: “*la coutume internationale s’oppose à ce que les chefs d’Etats en exercice puissent, en l’absence de dispositions internationales contraires s’imposent aux parties concernées, faire l’objet de poursuite devant les juridictions pénales d’un Etat étranger*”. Cf. Arrêt n° 1414 du 13 mars 2010 de la Chambre criminelle de la Cour de cassation. Disponível em <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000007070643&dateTexte=>> [Última consulta: 12/01/2015].

⁶⁰ Cf. CARA, Jean-Yves de, “L’affaire...”, *Op.cit.* p.88.

estado do Foro⁶¹ não poder exercer jurisdição penal sobre o Chefe de Estado, nada impede que a sua pátria exerça tal jurisdição⁶²⁶³.

O carácter absoluto da imunidade de jurisdição penal é discutido quando estamos perante crimes internacionais (como veremos melhor no Cap. III). Alguns autores defendem que nestes casos pode existir uma excepção à imunidade pessoal de um Chefe de Estado em funções pela violação de normas de *jus cogens*. Apesar da prática estadual nessa matéria ao abrigo do DI costumeiro ser duvidosa, tendendo, contudo a manter a imunidade pessoal do Chefe de Estado, é prática habitual em tribunais internacionais a rejeição de qualquer forma de imunidade àqueles que perpetram crimes internacionais (contudo tal deriva ou de uma renúncia por parte dos estados ou de poderes do Conselho de Segurança atuando sobre a égide do capítulo VII da Carta das Nações Unidas).

Ao contrário da imunidade de jurisdição penal as imunidades de jurisdição civil e administrativa não são absolutas. O artigo 3.º da Resolução de Vancouver de 2001 indica que “*in civil and administrative matters, the Head of State does not enjoy any immunity from jurisdiction before the courts of a foreign State, unless that suit relates to acts performed in the exercise of his or her official functions*”, contudo parece-nos que em regra o Chefe de Estado beneficia de imunidade civil e administrativa, exceto em ações reais sobre imóveis privado situados no território do estado do foro, ações sucessórias nas quais o Chefe de Estado figura, a título privado e não em nome do estado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário e ações referente a qualquer actividade profissional ou comercial exercida pelo Chefe de Estado no estado do foro fora das suas funções oficiais.⁶⁴

Ao contrário das imunidades funcionais, as imunidades *ratione personae* têm uma limitação temporal, ou seja, após deixar o cargo o ex-Chefe de Estado já não a poderá invocar perante tribunais estrangeiros. Esta limitação justifica-se uma vez que a imunidade não é concedida para beneficiar o interesse pessoal do Chefe de Estado, o que ela procura é garantir que ele possa livremente exercer as suas funções no interesse do estado, ou seja,

⁶¹ Contudo, o poderá fazer caso a imunidade seja levantada pelo “*sending State*”.

⁶² Contudo, além das imunidades internacionais existem imunidades nacionais consagradas pelo direito interno.

⁶³ Cf. KLINGBERG, Vanessa, “(Former) Heads of State before International(ized) Criminal Courts: the case of Charles Taylor before the Special Court for Sierra Leone” in German Yearbook of International Law, Vol. 46, Duncker & Humblot, Berlin, 2003, p.545.

⁶⁴ Resultado da aplicação analógica do art. 31.º da Convenção de Viena sobre as relações diplomáticas de 1961.

esta imunidade procura garantir os interesses do estado⁶⁵. O que retiramos daqui é que caso um Chefe de Estado em exercício de funções cometa um crime em um Estado estrangeiro ele não poderá ser submetido à jurisdição daquele estado, contudo se voltar lá após ter abandonado o cargo então já poderá ser responsabilizado e julgado.

2.3. Visitas oficiais e privadas

É certo que quando um Chefe de Estado se encontra em território estrangeiro numa visita oficial, está no cumprimento das suas funções, logo tanto imunidades pessoais como funcionais devem-lhe ser garantidas, contudo, será o mesmo raciocínio levado a cabo quando a visita não é oficial, mas antes privada?⁶⁶

De acordo com o art. 1.º da Resolução de 2001 quando em território estrangeiro a pessoa do Chefe de Estado é inviolável, não havendo uma distinção entre visitas oficiais ou privadas. Além disso, deve o estado do foro tratá-lo com devido respeito e tomar medidas adequadas para impedir qualquer ofensa à sua pessoa, liberdade ou dignidade. Ideia semelhante resulta do art. 29.º.

Parece resultar que mesmo quando se encontra numa visita privada o Chefe de Estado não perde as suas imunidades,⁶⁷ este entendimento foi defendido pelo TIJ no caso RDC v. Bélgica, relatiivamente ao, na altura, MNE Sr. Yerodia: “(...) *regardless of whether the Minister for Foreign Affairs was, at the time of arrest, present in the territory of the arresting State on an official or a private visit.*”⁶⁸

Mesmo nos casos em que o Chefe de Estado viaja de forma desconhecida (incógnito), parece que o regime exposto também se aplica, devendo as autoridades do estado do foro ter em conta as imunidades detidas por aquele órgão a partir do momento que têm conhecimento da sua estadia.

2.4. Renúncia às imunidades

As imunidades dos Chefes de Estado não são absolutas, além de algumas exceções que já referimos e de outras que ainda iremos referir no próximo capítulo, é

⁶⁵ Cf. SMET, Simon de, “The immunity...”, *Op.cit.* pp.317-319.

⁶⁶ E.g. estadia de férias.

⁶⁷ Cf. FOX, Hazel, “The resolution...”, *Op.cit.* pp.121-122.

⁶⁸ ICJ, (DRC v. Belgium) judgment of 14 February 2002, parágrafo 55.

preciso ter em conta o instituto do levantamento ou renúncia das imunidades por parte do estado de origem do Chefe de Estado.

Havendo renúncia da imunidade⁶⁹ o estado do foro poderá exercer jurisdição sobre a pessoa do Chefe de Estado, e visto que foram os órgãos do estado de origem que permitiram tal possibilidade não poderemos falar numa ingerência nos assuntos internos. Contudo, é necessário ter em conta os casos em que o levantamento poderá ocorrer.

O art. 32.º da Convenção de Viena prevê a possibilidade de renúncia expressa⁷⁰ do estado acreditante das imunidades e privilégios concedidos aos seus representantes, sendo que o art. 7.º da Resolução de 2001 do *Institut de Droit International* segue o mesmo teor.

Não havendo dúvidas sobre a possibilidade de renúncia das imunidades, é questionável se está renúncia será sempre admitida. Entendemos que uma distinção entre imunidades funcionais e pessoais é extremamente importante.

Não nos parece que se possa renunciar às imunidades funcionais de um Chefe de Estado, uma vez que estas imunidades referem-se à atos do estado exercidos por um dos seus funcionários, logo o que poderá haver é uma renúncia da imunidade do estado e não do seu representante.

Já relativamente às imunidades pessoais que se prendem à atos particulares do Chefe de Estado praticados no seu próprio interesse, compreende-se que o estado acreditante possa livremente renunciar a imunidade conferida a um dos seus órgãos. Apesar do que foi explicado, entendemos a limitação do exercício deste poder sugerido pelo art. 7.º da Resolução do *Institut de Droit International* com a seguinte redação: “*such a waiver should be made when the Head of State is suspected of having committed crimes of a particularly serious nature, or when the exercise of his or her functions is not likely to be impeded by the measures that the authorities of the forum may be called upon to take*”.

Ainda dentro das imunidades pessoais, não nos parece inconcebível que seja o próprio Chefe de Estado a renunciar à imunidade,⁷¹ por exemplo nos casos em que o próprio Chefe de Estado inicia uma ação cível ou apesar de não ter sido sua a iniciativa ele

⁶⁹ Cf. CARA, Jean-Yves de, “L’affaire ...”, *Op.cit.* p.84.

⁷⁰ Contudo no caso *Hilao v. Marcos, case No. 95-15779*, a justiça norte-americana entendeu que a falta de objeção por parte do estado das Filipinas revelou uma renúncia da imunidade do ex-Chefe de Estado filipino Ferdinand Marcos. Disponível em <<http://www1.umn.edu/humanrts/research/Philippines/Hilao%20v%20Marcos,%202095-15779.pdf>> [Última consulta em 12/01/2015].

⁷¹ Cf. BRÖHMER, Jürgen, “Diplomatic Immunity, Head of State Immunity, State Immunity: Misconceptions of Notorious Human Rights Violator” in *Leiden Journal of International Law*, Vol. 12, nº.2, 1999, pp.367-368; SMET. Simon de, “The immunity...”, *Op.cit.* pp.321-322.

faz um pedido reconvençional. Mesmo em questões criminais é compreensível que o Chefe de Estado tenha interesse em prosseguir com o processo, por exemplo para “limpar a sua imagem”.

Não se confundido com a renúncia é o recurso e submissão dos Chefes de Estados à tribunais internacionais que excluem nos seus estatutos o reconhecimento de quaisquer imunidades, como aconteceu nos estatutos do Tribunal Penal Internacional para Ruanda⁷² (TPIR) e do Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia⁷³ (TPIAJ).

3. Breve referência às imunidades dos estados e dos agentes diplomáticos

3.1. Imunidade dos estados

A imunidade (jurisdicional) dos estados tem como base a ideia de que um estado não pode exercer jurisdição sobre os atos praticados por outro estado dentro do seu próprio território. São princípios de respeito pela independência e dignidade dos estados estrangeiros que impõem tal entendimento.

De acordo com o princípio da imunidade absoluta a imunidade dos estados só poderá ser afastada nos casos de renúncia do “estado-arguido” de tal prerrogativa.

Com o envolvimento dos estados nas transações comerciais, principalmente a partir do séc. XIX e com I Guerra Mundial, a questão da extensão das imunidades dos estados entra em controvérsia, passando a ter-se em conta a necessidade de distinguir atos do governo (*iure imperii*) e atos de natureza comercial (*iure gestionis*), pois do ponto de vista da doutrina restritiva deveria ser negada imunidade para estes últimos atos⁷⁴. Com base nesta doutrina entende-se que o exercício de jurisdição por um estado sobre outro relativo à atos praticados no âmbito do direito privado não consubstancia uma ingerência nas funções internas/públicas de cada estado.

Muitos são os estados que acabaram por adotar a doutrina restritiva da imunidade dos estados⁷⁵, e o mesmo entendimento pode ser retirado da Convenção Europeia sobre a Imunidade dos Estados de 1972.⁷⁶

⁷² Art. 6.º

⁷³ Art. 7.º

⁷⁴ Cf. BROWNLIE, Ian, “Princípios de...”, *Op.cit.* pp.348-350.

⁷⁵ Vide *US Foreign Sovereign Immunities Act 1976*, arts. 1604.º e 1605.º; *UK State Immunity Act 1978*, Secção 2; *Canada’s State Immunity Act 1985*, Secção 5; *Australia’s Foreign Sovereign Immunities Act 1985*, Secção 11.

⁷⁶ Art. 1.º a 15.º

No seguimento da doutrina restritiva, em 1918 o *US Court of Appeal*⁷⁷ considerou o Reino da Roménia imune relativamente ao litígio com os contratos que tinha celebrado com companhias americanas para comprar sapatos e outros equipamentos para os seus soldados. O tribunal entendeu que o Reino da Roménia estava a exercer funções de soberania para a proteção do seu povo, (já num caso semelhante em 1926, a Corte Suprema *di Cassazione* em Itália⁷⁸ não concedeu imunidade ao Reino da Roménia).⁷⁹

Com o exemplo referido, concluímos que a distinção entre atos *iure gestionis* e atos *iure imperii* nem sempre é clara, não existindo ainda um meio satisfatório de aplicação da doutrina restritiva. Seguindo Ian Brownlie,⁸⁰ entendemos que a adopção de critérios indicativos de competência ou incompetência *ratione materiae* do sistema jurídico do estado do foro parece ser a melhor solução. Como exemplo de critério indicativo de incompetência temos a validade e efeitos dos atos administrativos e legislativos internos de estados soberanos. Já para exemplificar um critério indicativo de competência podemos referir os litígios jurídicos que surjam de relações de direito privado nas quais um estado estrangeiro aparece como parte.

Não podemos deixar de referir a possibilidade do estado renunciar à sua imunidade, consentindo expressamente na jurisdição dos tribunais do outro estado, seja por ato unilateral, convenção internacional ou, sendo réu, por deduzir pedido reconvenicional.⁸¹

Em comparação com as imunidades dos Chefes de Estado podemos concluir que as imunidades do estado aproximam-se muito com as imunidades funcionais.

3.2. Imunidade dos agentes diplomáticos

A Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 1961, regula o regime das imunidades dos agentes diplomáticos, e tal como no caso dos Chefes de Estado, também aqui existe a distinção entre imunidades funcionais e pessoais.

Em primeiro lugar, tanto o local da missão diplomática como os bens móveis, arquivos e documentos nela existente são invioláveis,⁸² havendo mesmo um dever do estado receptor de garantir a proteção deste local.⁸³

⁷⁷ *Kingdom of Roumania v. Guaranty Trust Co of New York, US Court of Appeal, 250 F. 341.*

⁷⁸ *Sentenza del 13 marzo 1926, Stato di Romania c. Ditta Gabriele Trutta, Rivista di Diritto Internazionale, 1926, p. 252 ss.*

⁷⁹ Cf. CASSESE, Antonio, “International Law”, 2ª edição, Oxford University Press, Oxford, 2005, pp.99-101.

⁸⁰ Cf. BROWNLIE, Ian, “Princípios de...”, *Op.cit.* pp.354-357.

⁸¹ Cf. BAPTISTA, Eduardo Correia, “Direito...”, *Op.cit.* pp.143-144.

Enquanto as imunidades funcionais referem-se aos atos praticados de acordo com as suas capacidades oficiais, as imunidades pessoais abrangem as atividades pessoais do agente diplomático e visam garantir o livre exercício das suas funções. O agente diplomático goza de imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa. Apesar das imunidades que lhe são reconhecidas o estado do foro poderá notificar o estado do agente diplomático que considera este *persona non grata*, devendo o estado retirar a pessoa em questão do território do estado estrangeiro ou dar por terminada as suas funções na missão, se nada fizer o estado do foro poderá não reconhecer o agente como membro da missão e logo não lhe conceder imunidades.⁸⁴

Existem exceções às imunidades civis e administrativas previstas no art. 31.º da Convenção de Viena de 1961, ou seja não existe imunidades no caso de ação real sobre imóvel privado situado no território do estado acreditador, salvo se o agente diplomático o possuir por conta do estado acreditante para os fins da missão, numa acção sucessória na qual o agente diplomático figura, a título privado e não em nome do estado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário ou numa acção referente a qualquer actividade profissional ou comercial exercida pelo agente diplomático no estado acreditador fora das suas funções oficiais. Por outro lado o agente diplomático que seja nacional do estado do foro ou tenha nele residência permanente só beneficiará de imunidades funcionais, a não ser que outras lhe sejam concedidas.⁸⁵⁸⁶

De acordo com o art. 32.º da Convenção de Viena de 1961 o estado acreditante poderá renunciar às imunidades concedidas ao agente diplomático de forma expressa. Poderemos, talvez, falar numa renúncia tácita⁸⁷ nos casos em que o agente diplomático inicia uma ação judicial e a contraparte faz um pedido reconvenicional, não sendo permitido invocar a imunidade de jurisdição nestes casos.

A semelhança do que acontece com os Chefes de Estado, também aos membros do agregado familiar que vivam com o agente diplomático, que não sejam nacionais do Estado do foro, são reconhecidas imunidades pessoais.

⁸² Cf. BRITO, Wladimir, “Direito...”, *Op.cit.* pp.75-78; DINH, Nguyen Quoc; PELLET, Patrick Daillien, “Droit...”, *Op.cit.* pp.729-730.

⁸³ Art. 22.º da Convenção de Viena de 1961.

⁸⁴ Art. 9.º da Convenção de Viena de 1961.

⁸⁵ Cf. CASSESE, Antonio, “International...”, *Op.cit.*, pp. 114-116.

⁸⁶ Art. 38.º da Convenção de Viena de 1961.

⁸⁷ Cf. BRITO, Wladimir, “Direito...”, *Op.cit.* pp.85-86.

Capítulo III: Das Imunidades e dos Crimes Internacionais

1. Crimes internacionais

Os recentes desenvolvimentos em tribunais nacionais, com especial relevo o caso Pinochet na Câmara dos Lordes em Inglaterra, e o próprio estatuto do TPI e de outros tribunais internacionais demonstram uma certa sensibilidade na defesa dos direitos humanos. Tem-se posto em causa o instituto das imunidades dos Chefes de Estado quando o que está em causa é o cometimento de crimes internacionais. A prática de tais crimes⁸⁸ é especialmente censurável uma vez que põe em causa a paz jurídica internacional e violam normas de *jus cogens*.

Iremos agora fazer uma breve referência à alguns dos crimes considerados internacionais:

1.1. Crime de genocídio

A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948 estipula logo no seu art. 1.º que este é um “crime do direito dos povos”. O genocídio concretiza-se em atos através dos quais procura-se extinguir ou destruir um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. O ato neste tipo de ilícito dirige-se a um grupo detentor de uma certa qualidade, relevando a vítima individual quando pertence a essa coletividade.

A convenção na sua lista qualificativa deixou de fora algumas categorias, tais como grupos políticos, económicos e sociais, que a história já comprovou estarem vulneráveis à atos genocidas

Interessante questionar se a qualificação dos grupos deve partir de uma perspetiva subjetiva ou objetiva, isto é, se o grupo étnico é assim encarado pelos perpetradores, ou se por outro lado as qualidades distintivas deverão objetivamente existir. Parece que as duas dimensões devem estar cumpridas, visto que recorrendo somente a uma perspetiva subjetiva poderíamos imputar o crime de genocídio à perseguição de um grupo inexistente.

Uma vez que o crime de genocídio visa a extinção ou destruição de um grupo é difícil saber qual o número de vítimas necessárias para que o tipo de ilícito esteja preenchido. Não será sensato dizer que só há genocídio com a aniquilação total de certo grupo, contudo, terá de ser amplo o número de pessoas alvo desta prática criminosa.

⁸⁸ Sobre a noção de crimes internacionais *vide* CASSESE, Antonio, “International Criminal...”, *Op.cit.* pp. 11-13.

Quanto ao requisito subjetivo para a prática do crime de genocídio é necessário, para além do dolo do ato ilícito em si, uma intenção criminal agravada, o propósito de extinção ou destruição. Por outro lado, não é necessário o conhecimento de um ataque sistemático.⁸⁹

O art. 2.º da referida Convenção considera como atos de genocídio os seguintes: assassinato de membros do grupo, atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo, submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial, medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo e a transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo.

1.2. Crimes contra a humanidade

Crimes contra a humanidade são ofensas particularmente graves que revelam um sério ataque à dignidade humana. Estas ofensas não surgem de forma isolada, mas antes de forma sistemática e no seio de uma política especialmente censurável.⁹⁰ Atos isolados não podem integrar tal categoria de crimes. Contudo, um indivíduo pode ser responsabilizado pela prática de tais crimes quando um ato seu isolado é praticado no contexto de ofensas sistemáticas.

Além do aspeto sistemático da ofensa, os crimes contra a humanidade possuem uma vertente política, uma vez que para a sua prática são utilizados recursos do estado numa hierarquia de poder arbitrário. A prática de crimes contra a humanidade surgirá em regra no seio de uma política governamental, ou pelo menos será tolerada pelas entidades que exerçam autoridade em determinado território. Apesar do que foi dito, é possível conjecturar atrocidades semelhantes aos crimes contra a humanidade praticadas por entes não estaduais, mas que apresentam características próprias de um estado (controlo sobre um território e população).

Para que o elemento subjetivo do crime contra a humanidade esteja preenchido é necessário que o agente atue com dolo para a prática do tipo de ilícito concreto e que esteja ciente que este se insere num quadro mais amplo de ataque sistemático à uma população civil.⁹¹

⁸⁹ Cf. ALMEIDA, Francisco Ferreira de, “Os crimes contra a humanidade no actual direito internacional penal”, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 348-361.

⁹⁰ Cf. CASSESE, Antonio, “International Criminal...”, *Op.cit.* pp. 98-101.

⁹¹ Cf. ALMEIDA, Francisco Ferreira de, “Os crimes ...”, *Op.cit.* pp.307-340.

Cumprindo os requisitos descritos, são exemplos desta classe de crimes o homicídio, a escravidão, a violação, a escravatura sexual, a prostituição forçada, a gravidez à força, a esterilização à força ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável.⁹²

1.3. Crimes de guerra

Crimes de guerra⁹³ são violações graves de regras de direito costumeiro ou convencional que visam proteger importantes valores. Estes crimes podem ser cometidos tanto em guerras civis (internas) como em conflitos inter-estaduais.

O art. 8.º do estatuto de Roma reforça a necessidade de intervenção do TPI nos casos em que os crimes de guerra são “cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes”.⁹⁴

São exemplos de crime de guerra o homicídio doloso, a tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas e ataques intencionais a população civil em geral ou civis que não participem directamente nas hostilidades.⁹⁵

Os crimes de guerra podem ser cometidos por militares contra militares inimigos ou civis e por civis contra membros das forças armadas ou civis inimigos.⁹⁶

1.4. Tortura

Segundo o art. 1.º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984, tortura pode ser definida como “qualquer acto por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de, nomeadamente, obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um acto que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação”. Por outro lado, a Convenção limita-se aos atos de tortura cometidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu

⁹² Para uma lista mais completa *vide* o art.7.º dos Estatutos de Roma.

⁹³ Relativamente a esta matéria é recomendado consultar as Convenções de Genebra de 1949 e os seus protocolos adicionais.

⁹⁴ Cf. ALMEIDA, Francisco Ferreira de, “Os crimes ...”, *Op.cit.* pp. 368-370.

⁹⁵ Para uma lista mais completa *vide* o art.8.º dos Estatutos de Roma.

⁹⁶ Cf. CASSESE, Antonio, “International Criminal...”, *Op.cit.* pp. 81-83.

consentimento expresso ou tácito, ou seja, os actos praticados por um particular atuando de acordo com a sua capacidade privada não subsume os requisitos previsto na Convenção, logo nesses casos não estaremos perante um crime internacional.

2. Responsabilidade criminal individual no plano internacional

De acordo com o direito penal internacional ninguém pode ser responsabilizado por um ato que não cometeu ou pela omissão que não lhe possa ser atribuída. Este princípio é claramente visível na decisão da secção de recursos do TPIAJ relativamente ao caso Tadic, segundo a qual “*nobody may be held criminally responsible for acts or transactions in which he has not personally engaged or in some other way participated (nulla poena sine culpa)*”.⁹⁷

Seguindo a ideia já exposta, alguém só poderá ser responsabilizado criminalmente se estiver alguma culpa no cometimento de um crime (dolosa ou negligente). Podemos então defender que ninguém deve ser responsabilizado por atos ou omissões de organizações a que pertença, a não ser que esteja ligado a tal ato ou omissão.⁹⁸ Ou seja, pertencer a um grupo ou organização não torna o agente criminalmente responsável⁹⁹.

Relativamente ao tema em estudo é importante referir a quebra da concepção clássica (pré 1945) de que as únicas pessoas internacionais eram os estados, estando o indivíduo completamente dependente destes, logo só o estado poderia ser punido pelo cometimento de crimes internacionais.¹⁰⁰ Na concepção atual é defensável a responsabilização do estado e do indivíduo, o TPIAJ defendeu no caso Furundžija que “*(u)nder current international humanitarian law, in addition to individual criminal*

⁹⁷ Secção de Recurso do TPIAJ, *case n.º IT-94-1-A*, de 15 julho de 1999, parágrafo 186. Disponível em <<http://www.icty.org/x/cases/tadic/acjug/en/tad-aj990715e.pdf>> [Última consulta em 12/01/2015].

⁹⁸ Cf. CASSESE, Antonio, “International Criminal...”, *Op.cit.* pp.33-35.

⁹⁹ Contudo os artigos 9.º e 10.º do TMI de Nuremberga defendiam posição diferente. Segundo o art. 9.º “*At the trial of any individual member of any group or organization the Tribunal may declare (in connection with any act of which the individual may be convicted) that the group or organization of which the individual was a member was a criminal organization*”, por sua vez o art. 10.º tinha o seguinte teor “*In cases where a group or organization is declared criminal by the Tribunal, the competent national authority of any Signatory shall have the right to bring individual to trial for membership therein before national, military or occupation courts. In any such case the criminal nature of the group or organization is considered proved and shall not be questioned*”.

¹⁰⁰ Sobre a diferença entre a responsabilidade do estado e a do indivíduo no caso dos crimes internacionais *vide* DUPOY, Pierre-Marie, “International Criminal Responsibility of the individual and International Responsibility of the State” in *The Rome Statute of the ICC: a Commentary*, Vol. I, Oxford University Press, New York, 2002, pp.1091-1099.

liability, State responsibility may ensue as a result of State officials engaging in torture or failing to prevent torture or to punish torturers”.¹⁰¹

É com o final da II Guerra Mundial que o conceito de responsabilidade internacional criminal individual se desenvolve, tendo os julgamentos de Nuremberga desempenhado um importante papel nesta matéria.¹⁰² No julgamento de 1 de outubro de 1946 do TMI, em Nuremberga, ficou marcada a emblemática frase “*crimes against International Law are committed by men, not by abstract entities, and only by punishing individuals who commit such crimes can the provisions of International Law be enforced*”.¹⁰³

O art. 7.º dos estatutos do TPIAJ acolhe a doutrina da responsabilidade penal individual, segundo este artigo quem tiver planeado, instigado, ordenado, cometido ou, por qualquer outra forma, tiver ajudado e encorajado a planejar, preparar ou executar um crime internacional tornar-se-á individualmente responsável pelo referido crime, ideia semelhante está refletida no art. 25.º do estatuto de Roma.

3. Estudo Casuístico

Após uma breve referência aos crimes internacionais e a possibilidade de responsabilidade penal internacional do indivíduo pelo cometimento de tais crimes, torna-se importante estudar os casos que na história tiveram implicações importantes em matéria de imunidades dos Chefes de Estado acusados de cometer crimes de natureza internacional, tal como será importante comparar a posição costumeira dos estados com a atual posição do TPI.

3.1. Caso Pinochet

Augusto José Ramón Pinochet Ugarte foi presidente de um governo militar do Chile entre 1973 a 1990. O general Pinochet assumiu o poder através de um golpe militar

¹⁰¹ TPIAJ, *Trial Chamber, case no. IT-95-17/I-T*, de 10 Dezembro de 1998. Disponível em <<http://www.icty.org/x/cases/furundzija/tjug/en/fur-tj981210e.pdf>> [Última consulta: 12/01/2015]

¹⁰² Cf. SLIEDREGT, Elies van, “Individual Criminal Responsibility in International Law”, Oxford University Press, New York, 2012, pp.18-20

¹⁰³ O art. 228.º do Tratado de Versalhes também já procurava a responsabilidade individual: “*The German Government shall hand over to the Allied and Associated Powers, or to such one of them as shall so request, all persons accused of having committed an act in violation of the laws and customs of war*”.

que derrubou o governo democraticamente eleito do presidente Salvador Allende em 11 de setembro de 1973.

Em setembro de 1998 o senador¹⁰⁴ Pinochet entrou no Reino Unido munido de um passaporte diplomático na qualidade de embaixador encarregado de uma missão especial para o governo do presidente Eduardo Frei.

Em 16 de outubro de 1998 o juiz espanhol Baltasar Garzón Real emitiu um mandado internacional de detenção do senador Pinochet, de seguida, em 18 de outubro, foi emitido um segundo mandado de detenção e um pedido de extradição pelo governo espanhol. No seguimento destes mandados o *UK Metropolitan Magistrates* emitiu dois mandados provisórios de detenção do senador Pinochet¹⁰⁵. O primeiro mandado alegava o assassinato de cidadãos espanhóis no Chile durante o período de ditadura em que o senador Pinochet se encontrava no poder, já o segundo incluía alegações de tortura, desaparecimento de pessoas e assassinato praticadas pelo regime do general.

Em 17 de outubro de 1998 o general chileno Augusto Pinochet foi detido no Reino Unido, onde se encontrava em tratamento hospitalar em Londres.

Em reação à detenção de Pinochet, o governo do Chile veio protestar, afirmando que a imunidade do antigo Chefe de Estado não estava a ser respeitada e por essa razão defendeu a sua imediata libertação.

Os tribunais britânicos emitiram três decisões sobre a questão da imunidade do ex-Chefe de Estado chileno. A primeira decisão foi tomada pelo *Divisional Court*, que concluiu pela imunidade do general, afastando assim a possibilidade de extradição para Espanha. Esta decisão foi objeto de recurso para a *House of Lords*, e em 25 de novembro de 1998 os *Lords* inverteram a decisão anterior numa maioria de 3 para 2.¹⁰⁶ Contudo, esta última decisão foi anulada, uma vez que a imparcialidade do *Lord Hoffmann* foi questionada¹⁰⁷ por este estar afiliado à Amnistia Internacional. Por fim, a *House of Lords* emitiu uma nova decisão em 24 de março de 1999 (Pinochet n.º 3). Segundo esta última

¹⁰⁴ Após a sua resignação do cargo de presidente em 1990, o general Pinochet foi nomeado Senador vitalício.

¹⁰⁵ De acordo com o *Extradition Act de 1989*, secção 8.

¹⁰⁶ House of Lords, Former Head of State Immunity/Extradition of the Chilean ex-President Senator Pinochet from the United Kingdom to stand trial in Spain in respect of his alleged responsibility for taking hostages, torture and murder/ Case of Pinochet (No. 1), in *Human Rights Law Journal*, Vol. 19, n.º 8-12, 31 de dezembro de 1998.

¹⁰⁷ Note-se que o voto do *Lord Hoffmann* foi decisivo para a inversão do resultado anterior.

posição dos *Lords* o general Pinochet não beneficiava de imunidade de jurisdição pelos crimes alegadamente cometidos.¹⁰⁸ Iremos tratar com mais atenção esta última decisão.

3.1.1. Funções de um Chefe de Estado e jurisdição dos tribunais ingleses

Sobre a questão da imunidade de um ex-Chefe de Estado duas foram as principais questões sobre as quais os *Lords* tiveram de se pronunciar em Pinochet n.º3: primeiro saber se o cometimento de um crime internacional poderia ou não integrar as funções de um Chefe de Estado, e por outro lado saber se os tribunais ingleses tinham jurisdição sobre os atos praticados por Pinochet.

Relativamente à primeira questão os *Lords* Browne-Wilkinson, Hutton e Phillips entenderam que a prática de crimes internacionais (em concreto o crime de tortura) não poderia integrar uma das funções de um Chefe de Estado. Segundo *Lord* Browne-Wilkinson “*I believe there to be strong ground for saying that the implementation of torture as defined by the Torture Convention cannot be a state function(...) how can it be for international law purposes an official function to do something which international law itself prohibits and criminalises?*”¹⁰⁹.

Já nas opiniões dos *Lords* Goff, Hope e Saville os crimes cometidos por Pinochet poderiam ser praticados no exercício das suas funções como Chefe de Estado. Nas palavras do *Lord* Hope “*in my opinion the functions of the head of state are those which his own state enables or requires him to perform in the exercise of government. He performs these functions wherever he is for the time being as well as within his own state. These may include instructing or authorising acts to be done by those under his command at home or abroad in the interests of state security*”¹¹⁰. Num entendimento semelhante Jürgen Bröhmer defende que o cometimento de um crime internacional por si não pode ser excluído, automaticamente, do âmbito do exercício das funções do Chefe de Estado. Para

¹⁰⁸ Desta vez com uma maioria de 6 para 1.

¹⁰⁹ *House of Lords, Bartle and the Commissioner of Police for the Metropolis and Others, Ex Parte Pinochet; R v. Evans and Another and the Commissioner of Police for the Metropolis and Others, Ex Parte Pinochet, R v. [1999] UKHL 17 (24th March, 1999)*. Disponível em <<http://www.publications.parliament.uk/pa/ld199899/ldjudgmt/jd990324/pino1.htm>> [Última consulta: 13/01/2015].

¹¹⁰ *UKHL 17 (24th March, 1999)*.

este autor, tal exclusão significaria que certas funções dos Chefes de Estado seriam definidas pelo DI e não pelo direito nacional.¹¹¹

Apesar de concordarmos com a premissa de que cada estado, dotado de soberania, tem o poder de definir as funções dos seus superiores, aceitamos que o cometimento de crimes internacionais não possa incluir tal lista de funções. Com tal entendimento não estamos a dizer que o DI está a determinar tais funções, o que realmente existe é uma limitação que permite respeitar as normas de *jus cogens*, pressuposto para a defesa dos direitos humanos e harmonia internacional. Por outro lado, se o cometimento do crime internacional se justificar na defesa de interesses relevantes nacionais e da sua população então fatores de exclusão da ilicitude ou da tipicidade poderão existir.

Quanto a possibilidade de extradição, para que o senador Pinochet pudesse ser extraditado do Reino Unido, ele teria de ser acusado por um crime extraditável de acordo com o *UK Extradition Act* de 1989. De acordo com a secção 2 do referido diploma os atos em causa (em concreto os crimes de tortura cometidos no Chile) seriam extraditáveis caso fossem puníveis como crimes tanto no estado requerente (Espanha) como no Reino Unido.¹¹² Para os *Lords* em Pinochet n.º 3 o ato para ser qualificado como crime extraditável teria de ser considerado um crime à luz da ordem jurídica inglesa na altura em que os crimes foram cometidos e não quando o pedido de extradição foi feito.¹¹³ Interessante o debate sobre quando é que a tortura fora de território inglês passa a ser um crime punível no Reino Unido.

Para a maioria dos *Lords* a tortura fora de território inglês só passou a ser um crime punível no Reino Unido após a implementação da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984 através da secção 134 do *Criminal Justice Act* (CJA) de 29 de setembro de 1988.¹¹⁴ Contudo os *Lords* dividiram-se sobre qual a data relevante para determinar os crimes puníveis. Para alguns a data relevante seria o dia 29 de setembro de 1988 (data de entrada em vigor do CJA), e só os

¹¹¹ Cf. BRÖMER, Jürgen, “Immunity of a former Head of State General Pinochet and the House of Lords: Part three”, in *Leiden Journal of International Law*, Vol. 13, n.º 1, 2000, pp.232-233; BRÖMER, Jürgen, “Diplomatic Immunity...”, *Op.cit.* pp.370-371.

¹¹² Requisito da dupla criminalidade.

¹¹³ Lord Browne-Wilkinson em Pinochet n.º3: “...in particular those relating to torture and conspiracy to torture, were not “extradition crimes” because at the time the acts were done the acts were not criminal under the law of the United Kingdom”.

¹¹⁴ “A public official or person acting in an official capacity, whatever his nationality, commits the offence of torture if in the United Kingdom or elsewhere he intentionally inflicts severe pain or suffering on another in the performance or purported performance of his official duties”.

crimes cometidos após essa data seriam extraditáveis. Para outros a data relevante seria o dia 8 de dezembro de 1988, data em que o Reino Unido ratificou a Convenção contra a Tortura.¹¹⁵ Esta última opção acabou por prevalecer com os votos dos *Lords Phillips*, *Lord Hope*¹¹⁶, *Lord Goff*¹¹⁷ and *Lord Saville*.¹¹⁸

Curiosa a posição do *Lord Millet* que defendeu que o recurso sistemático à tortura como instrumento de política estadual sendo um crime internacional desde 1973 ao abrigo do direito internacional costumeiro, estaria sujeito a jurisdição universal.¹¹⁹ Na perspetiva do *Lord Millet* “(t)he jurisdiction of the English criminal courts is usually statutory, but it is supplemented by the common law. Customary international law is part of the common law, and accordingly I consider that the English courts have and always have had extraterritorial criminal jurisdiction in respect of crimes of universal jurisdiction under customary international law”,¹²⁰ ou seja mesmo antes da codificação da Convenção contra a Tortura os tribunais ingleses já teriam jurisdição sobre os crimes cometidos pelo senador Pinochet.

Posição semelhante à de Millet foi a da Bélgica relativamente ao seu pedido de extradição do general Pinochet, cujo o tribunal não se limitou às bases legais nacionais sobre jurisdição, baseando o seu pedido na jurisdição universal sobre crimes internacionais. A posição do tribunal foi a seguinte: “*il y a lieu de considérer qu'avant d'être codifié dans des traités ou des lois, le crime contre l'humanité est consacré par la coutume internationale et fait partie, à ce titre, du Jus cogens international qui s'impose dans l'ordre juridique interne avec effet contraignant erga omnes (...) le droit coutumier international est une source de droit international au même titre que le traité et elle peut*

¹¹⁵ A Convenção contra a Tortura já tinha sido ratificada pela Espanha em 21 de outubro de 1987 e pelo Chile em 30 de outubro de 1988.

¹¹⁶ *Lord Hope* inicialmente defendeu que a data relevante era a de 30 de outubro de 1988, data em que o Chile ratificou a Convenção contra a Tortura: “*I consider that the date as from which the immunity ratione materiae was lost was 30 October 1988, which was the date when Chile's ratification of the Torture Convention on 30 September (...)but I am content to accept the view of my noble and learned friend Lord Saville of Newdigate that Senator Pinochet continued to have immunity until 8 December 1988 when the United Kingdom ratified the Convention*”, in *UKHL 17 (24th March, 1999)*.

¹¹⁷ *Lord Goff* na verdade defendia a imunidade do senador Pinochet, contudo a data de 8 de dezembro de 1988 era a que implicava o menor número de acusações, “*Senator Pinochet is entitled to the benefit of state immunity ratione materiae as a former head of state. I would therefore dismiss the appeal of the Government of Spain from the decision of the Divisional Court*”, in *UKHL 17 (24th March, 1999)*.

¹¹⁸ Cf. RODLEY, Nigel, “Breaking the cycle of impunity for gross violations of human rights: the Pinochet case in perspective” in *Nordic Journal of International Law*, Vol. 69, n.º1, 2000, pp.19-24.

¹¹⁹ O princípio da jurisdição universal permite que qualquer estado possa ter jurisdição sobre certos atos e factos com interesse universal independentemente de onde ocorrem e da nacionalidade do ofendido ou do ofensor. Este princípio tem a sua origem no século XVII no combate à pirataria.

¹²⁰ *UKHL 17 (24th March, 1999)*.

s'appliquer directement dans l'ordre juridique belge (...) eu égard à ce qui précède, nous considérons qu'il existe une règle coutumière du droit des gens, voire de jus cogens, reconnaissant la compétence universelle et autorisant les autorités étatiques nationales à poursuivre et à traduire en justice, en toutes circonstances, les personnes soupçonnées de crimes contre l'humanité".¹²¹

Não nos cabendo, de momento, desenvolver em demasia a questão da jurisdição universal é pertinente questionar a legalidade de tal princípio quando a única base existente seja o direito internacional costumeiro. Um dos princípios de maior relevância no direito penal é *nullum crimen, nulla poena sine leges*, ou seja, não há crime nem pena sem lei que a suporte. Será que o direito internacional na sua forma não escrita cumpre esta máxima do direito penal? Ao contrário dos “civil law countries” os estados do “comon law” têm baseado muitas vezes a administração da justiça em regras não escritas, contudo mesmo aceitando que nestas situações o princípio da legalidade não está a ser violado, não parece fácil defender que o direito internacional costumeiro, no seu estado atual de desenvolvimento, respeite aquele princípio, basta pensar que não existe unanimidade sobre quais os crimes qualificados como internacionais.¹²²

3.1.2. Um precedente limitado na defesa dos direitos humanos?

Com exceção do *Lord Goff* todos os outros seis *Lords* negaram imunidade ao ex-Chefe de Estado Augusto Pinochet pelo cometimento do crime internacional de tortura. Apesar de ser um importante precedente na defesa dos direitos humanos, a decisão dos *Lords* apresentou algumas limitações.

Uma primeira limitação prende-se com a exigência por parte de alguns *Lords* de que todos os estados envolvidos (Reino Unido, Espanha e Chile), fossem parte da Convenção contra Tortura. Tendo em conta que nem todos os países ratificaram tal Convenção, poderá isso significar que se esse fosse o caso o senador Pinochet poderia ser declarado imune?

¹²¹ *Juge d'instruction à Bruxelles 6 novembre 1998*. Disponível em <http://www.haguejusticeportal.net/Docs/NLP/Belgium/pinochet_mandat_arret_06-11-98.pdf> [Última consulta: 13/01/2015].

¹²² Cf. BASSIOUNI, M. Cherif, “Crimes Against Humanity in International Criminal Law” 2ª edição, Kluwer Law International, London/Boston, 1999, pp.282-369.

Por outro lado somente os *Lords* Browne-Wilkinson, Hutton e Phillips entenderam que os atos de tortura não estavam protegidos pela secção 20 do *State Immunity Act* e por isso não abrangiam a imunidade *ratione materiae*.

O precedente da decisão dos Lords limita-se a ex-Chefes de Estados. Todos os *Lords* consideraram que os Chefes de Estado em funções beneficiam de absoluta imunidade, ou seja, mesmo relativamente aos atos de tortura o senador Pinochet seria imune se ainda estivesse no exercício de funções.¹²³ De acordo com *Lord Saville* “(...)the immunity enjoyed by a serving head of state, which is entirely unrelated to whether or not he was acting in an official capacity, is thereby removed in cases of torture. In my view it is not, since immunity *ratione personae* attaches to the office and not to any particular conduct of the office holder”.¹²⁴

Hazel Fox¹²⁵ argumenta que não existe nada na Convenção contra Tortura que limite a sua aplicação à ex-Chefes de Estado. Contudo a ratificação da Convenção não parece ser suficiente para podermos falar numa renúncia expressa à imunidade, ou seja, a Convenção por si não tem força para afastar o reconhecimento da imunidade pessoal. Talvez a negação de imunidade poderia resultar da violação de normas de *jus cogens*,¹²⁶¹²⁷ contudo se entendermos a própria regra da imunidade pessoal como uma norma de *jus cogens* esta não poderia ser afastada. Parece-nos que as imunidades pessoais dos Chefes de Estado nestas circunstâncias não deve ser afastada, prevalecendo a proteção do exercício de poderes estaduais e, principalmente, a estabilidade socio-política do estado de origem sobre os valores que integram a criminalização dos “*core crimes*” e subsequente realização da justiça.¹²⁸

O afastamento da imunidade *ratione personae* não se revela tão simples como no casos das imunidades funcionais, onde a questão base é a determinação das funções de um

¹²³ Cf. ALEBEEK, Rosanne Van, “The Pinochet Case: International Human Rights Law on Trial”, in *The British Year Book of International Law*, 2000, pp.63-68.

¹²⁴ *UKHL 17 (24th March, 1999)*.

¹²⁵ Cf. FOX, Hazel, “Pinochet No.3” in *International and Comparative Law Quarterly*, 48, 1999, pp.687-700.

¹²⁶ Interessante a lei belga *relative à la répression des violations graves de droit international humanitaire* de 16 de junho de 1993 (alterada em 1999), que no seu art. 5.º afasta a imunidade *ratione personae* para os casos de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra: “*L’immunité attachée à la qualité officielle d’une personne n’empêche pas l’application de la présente loi*”.

¹²⁷ ORAKHELASHVILI, Alexander, “State Immunity and International Public Order” in *German Yearbook of International Law*, Vol 45, 2002, pp.255-256

¹²⁸ Cf. ALMEIDA, Francisco Ferreira de, “Os crimes contra a humanidade no actual direito internacional penal”, *Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 2007, pp.411-412.

Chefe de Estado, logo não me parece que nesta matéria a decisão dos *Lords* tenha sido limitada, mas antes respeitadora do DI costumeiro.¹²⁹

3.2. Caso Yerodia

Em 11 de abril de 2000, o tribunal de primeira instância de Bruxelas lançou um mandado de detenção *in absentia* contra o então MNE da RDC, Sr. Abdulaye Yerodia Ndombasi. A Bélgica baseou o seu mandado na lei *relative à la répression des violations graves de droit international humanitaire* de 6 de junho de 1993 (modificada em 1999) que permite a prossecução de crimes internacionais independentemente da existência de conexões territoriais e/ou de nacionalidade entre o crime e o estado belga.¹³⁰

Yerodia foi acusado pelo cometimento de crimes internacionais previstos na Convenção de Genebra e nos seus protocolos adicionais I e II de 1977 e por crimes contra a humanidade. Estas acusações advém dos discursos de ódio proferidos por Yerodia contra os Tutsi.¹³¹ Desta propaganda resultaram centenas de assassinatos, detenções arbitrárias e julgamentos injustos do povo Tutsi.

O mandado belga contra Yerodia explicitamente estipulava que a posição de MNE não obstava ao exercício de jurisdição dos tribunais belgas: “*Dès lors, la qualité de ministre des Affaires étrangères que possède à l'heure actuelle l'inculpé n'entraîne pas d'immunité de juridiction et d'exécution et le tribunal de céans est, par conséquent, pour prendre la présente décision*”.¹³²

A RDC reagiu ao mandado de detenção recorrendo em 17 de outubro de 2000 ao TIJ, onde argumentou que a Bélgica estaria a exceder a sua jurisdição no âmbito do DI, e por outro lado não estaria a respeitar a imunidade do seu MNE¹³³. Numa segunda fase a RDC reduziu o âmbito da sua queixa à questão da imunidade.

¹²⁹ Cf. BASSIOUNI, M. Cherif, “Introduction to International Criminal Law”, 2.^a edição, Martinus Nijhoff Publishers, Leiden/Boston, 2013, pp.95-96.

¹³⁰ Art. 7.º “*Les juridictions belges sont compétentes pour connaître des infractions prévues à la présente loi, indépendamment du lieu ou celles-ci auront été commises*”.

¹³¹ Grupo étnico existente principalmente em Ruanda e no Burundi.

¹³² *Tribunal de première instance de Bruxelles, mandat d'arret international par défaut, dossier n.º 40/99*. Disponível em <http://www.haguejusticeportal.net/Docs/Miscellaneous/Yerodia_mandat_arret_11-4-2000.pdf> [Última consulta: 13/01/2015].

¹³³ *ICJ, Congo's application, arrest warrant of 11 April 2000*, “(1) Violation of the principle that a State may not exercise [its authority] on the territory of another State and of the principle of sovereign equality among all Members of the United Nations, as laid down in Article 2, paragraph 1, of the Charter of the United Nations; (2) Violation of the diplomatic immunity of the Minister for Foreign Affairs of a sovereign State, as recognized by the jurisprudence of the Court and following from Article 41, paragraph 2, of the Vienna

Em 14 de fevereiro de 2002 o TIJ declarou que o mandado de detenção contra Yerodia não respeitava a imunidade de jurisdição criminal e de inviolabilidade de que eram beneficiários os MNE em exercício de funções. O TIJ determinou que a Bélgica retirasse o mandado contra o então MNE congolês.

Apesar da concessão de imunidade defendida pelo TIJ, é importante estudar os contornos desta decisão.

3.2.1. Jurisdição universal

A questão sobre a jurisdição dos tribunais é prévia à própria questão da imunidade em si, contudo uma vez que a RDC alterou o seu pedido o TIJ não se pronunciou sobre a primeira questão e assumiu que a os tribunais belgas tinham jurisdição ao abrigo do DI. Alguns juízes, numa perspectiva crítica à posição do tribunal, manifestaram diferentes opiniões sobre a questão da jurisdição.

O presidente Guillaume defendeu a inexistência de uma jurisdição universal *in absentia* no DI relativamente à crimes de guerra e a inexistência de qualquer jurisdição universal quanto a crimes contra a humanidade: “(s)tates primarily exercise their criminal jurisdiction on their own territory. In classic international law, they normally have jurisdiction in respect of an offence committed abroad only if the offender, or at least the victim, is of their nationality, or if the crime threatens their internal or external security. Additionally, they may exercise jurisdiction in cases of piracy and in the situations of subsidiary universal jurisdiction provided for by various conventions if the offender is present on their territory. But apart from these cases, international law does not accept universal jurisdiction; still less does it accept universal jurisdiction in absentia”.¹³⁴ A opinião do president Guillaume aproxima-se daquela já defendida por nós quando tratamos da questão no caso Pinochet, ou seja, o DI costumeiro não é suficiente para cumprir o princípio de legalidade exigido pelo direito penal internacional. Por outro lado, apesar de defender que certas convenções internacionais contemplam o princípio *aut decire aut punire principle*¹³⁵ – um estado parte de uma convenção aceita julgar ou extraditar para

Convention of 18 April 1961 on Diplomatic Relations”. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/121/7081.pdf>> [Última consulta: 13/01/2015].

¹³⁴ Presidente Guillaume, *Separate Opinion*, parágrafo 16. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/121/8128.pdf>> [Última consulta: 13/01/2015].

¹³⁵ Artigo 146.º da Convenção IV, Convenção de Genebra Relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949: “Cada Alta Parte contratante terá a obrigação de procurar as pessoa

juízo um ofensor encontrado no seu território – entende que tais convenções não contemplam a possibilidade de jurisdição universal *in absentia*. Podemos também dizer que ao contemplarem tal princípio há um reconhecimento da insuficiência do DI costumeiro nesta matéria.

Apesar da posição por nós defendida, alguns dos juízes no caso Yerodia argumentaram a favor da jurisdição universal ao abrigo do DI costumeiro nos casos de crimes internacionais, segundo a juíza Van den Wyngaert, “*the ratio legis of universal jurisdiction is based on the international reprobation for certain very serious crimes such as war crimes and crimes against humanity. Its raison d'être is to avoid impunity, to prevent suspects of such crimes finding a safe haven in third countries*”.¹³⁶ Concordamos com a necessidade de proteção das normas de *jus cogens*¹³⁷, contudo entendemos que tal não pode sacrificar a segurança jurídica indispensável numa área tão delicada como é o direito penal internacional. Por outro lado, a falta de regulação em matéria de jurisdição universal poderia dar origem a abusos e perseguições de cariz político ou meramente interesseiro. Ideal será a comunidade internacional, como já tem feito, através de tratados e convenções reunir esforços para combater a prática de tais crimes tão desrespeitadores dos direitos humanos.

Não podemos deixar de comentar a já referida lei belga de 1993 (alterada em 1999). Apesar de inovadora, tal lei não deve ser vista como um precedente a ser seguido, primeiro devido a falta de humildade internacional, depois, se vários estados adotassem legislação no mesmo sentido, poderíamos atingir um nível de caos internacional com vários países exercendo constatemente jurisdição sobre factos com os quais não tem uma conexão.¹³⁸

acusadas de terem cometido ou de ordenado quaisquer infracções graves e entregá-las aos seus próprios tribunais, sem atender à nacionalidade. Poderá também, se o preferir e de harmonia com as determinações da sua própria legislação, enviá-las par julgamento a uma outra Parte contratante interessada, desde que esta Parte contratante tenha produzido contra as pessoas referidas suficientes provas de acusação”.

¹³⁶ Juíza Van den Wyngaert, *Dissenting Opinion*, parágrafo 46. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/121/8144.pdf>> [Última consulta: 13/01/2015].

¹³⁷ Defendendo a jurisdição universal nos casos de violação de normas de *jus cogens vide* ORAKHELASHVILI, Alexander, “State Immunity...”, *Op.cit.* pp.262-266.

¹³⁸ Cf. WINANTS, Alain, “The Yerodia...”, *Op.cit.* pp.499-502; MCLACHLAN, Campbell, “Pinochet Revisited”, in *International & Comparative Law Quarterly*, Vol. 51, part. 4, October 2002, pp.963-965.

3.2.2. Imunidade e impunidade

O TIJ concluiu no caso Yerodia que o DI costumeiro reconhecia uma imunidade absoluta de jurisdição penal aos MNE, que se encontrem no estrangeiro, em exercício de funções.¹³⁹

Alguns autores questionam a conclusão do tribunal, argumentando que este falhou em demonstrar a existência de tais regras de imunidade no âmbito do DI costumeiro para MNE, e assim limitou-se a assumir tal realidade.¹⁴⁰ Nesse sentido a juíza Van den Wyngaert defendeu a inexistência de um costume em matéria de imunidades de MNE.¹⁴¹ Como já vimos no Cap. I entendemos que as funções de um MNE justificam que lhe sejam aplicadas as regras de imunidade previstas para os Chefes de Estado. Havendo dúvidas sobre a existência de tal regime no DI costumeiro (sendo que entendemos existir), será aceitável a aplicação analógica da Convenção de Viena de 1961.

O TIJ pronunciou-se no sentido da existência de imunidade pessoal mesmo para o caso de cometimento de crimes internacionais.¹⁴² Com essa posição podemos deduzir que o tribunal entendeu que o cometimento de crimes internacionais não pode ser considerado uma função estadual. Contudo concordamos com a posição dos juízes Al-Khasawneh e Van den Wyngaert quando defenderam que o tribunal deveria ter sido mais claro sobre a impossibilidade dos crimes internacionais serem considerados funções dos agentes estaduais.¹⁴³

O TIJ, tendo em conta as implicações da sua decisão, fez questão de dedicar dois parágrafos que explicam as diferenças entre imunidade de jurisdição e impunidade, apresentando quatro vias de prossecução de crimes internacionais em casos semelhantes ao julgado pelo TIJ.¹⁴⁴

¹³⁹ “The Court accordingly concludes that the functions of a Minister for Foreign Affairs (are such that, throughout the duration of his or her office, he or she when abroad enjoys full immunity from criminal jurisdiction and inviolability”, in ICJ, (DRC v. Belgium) judgment of 14 February 2002, parágrafo 54.

¹⁴⁰ Cf. ORAKHELASHVILI, Alexander, “State Immunity...”, *Op.cit.* pp.249-250.

¹⁴¹ “there is no rule of customary international law protecting incumbent Foreign Ministers against criminal prosecution. International comity and political wisdom may command restraint, but there is no obligation under positive international law on States to refrain from exercising jurisdiction in the case of incumbent Foreign Ministers suspected of war crimes and crimes against humanity”. Van den Wyngaert *Dissenting opinion*, parágrafo 10.

¹⁴² “It has been unable to deduce from this practice that there exists under customary international law any form of exception to the rule according immunity from criminal jurisdiction and inviolability to incumbent Ministers for Foreign Affairs, where they are suspected of having committed war crimes or crimes against humanity” in ICJ, (DRC v. Belgium) judgment of 14 February 2002, parágrafo 58.

¹⁴³ Al-Khasawneh *Dissenting Opinion*, parágrafo 6; Van den Wyngaert *Dissenting Opinion*, parágrafo 36.

¹⁴⁴ ICJ, (DRC v. Belgium) judgment of 14 February 2002, parágrafo 60 e 61.

Em primeiro lugar o tribunal explica que o ofensor poderia ser julgado nos tribunais do seu próprio estado visto que a imunidade ao abrigo do DI não se aplica nesses casos. Contudo, está hipótese sofre limitações quando o regime que se encontra em poder é o do ofensor ou com ele possui laços de proximidade.

Outra possibilidade apresentada pelo tribunal seria a renúncia de imunidade, porém as mesmas limitações apresentadas no parágrafo anterior também se aplicam aqui.

Em terceiro lugar o tribunal ressalva que o MNE só beneficia de imunidades pessoais enquanto se encontra em exercício de funções, ou seja, após abandonar o cargo poderá ser julgado em outro estado pelos atos ilícitos que cometeu antes e depois de estar em funções e pelos atos ilícitos que cometeu enquanto MNE mas no exercício dos seus interesses particulares.

Por fim o tribunal lembrou a possibilidade do TPI exercer a sua jurisdição sobre MNE e Chefes de Estado em exercício de funções, uma vez que o estatuto de Roma afasta a regra sobre imunidades relativamente aos crimes nele previsto.¹⁴⁵

Apesar de algumas limitações nas possibilidades apresentadas pelo TIJ, a verdade é que tal exposição revela que imunidade e impunidade são conceitos distintos e que é possível que se faça justiça contra os “poderosos”.

3.3. Caso Charles Taylor

Em 4 de junho de 2003 o TESL emitiu um mandado de detenção contra o então presidente da Libéria Charles Ghankay Taylor pela prática de crimes contra a humanidade e pela violação do artigo 3.º da Convenção de Genebra e do protocolo adicional II. Taylor foi acusado de apoiar e encorajar a Frente Unida Revolucionária e o Conselho Revolucionário das Forças Armadas, ou seja, as facções rebeldes que lutaram contra o governo de Serra Leoa. Só em março de 2006 que Taylor foi detido e posto em custódia do tribunal.

Em 30 de maio de 2012 Charles Taylor foi condenado a uma pena de prisão de 50 anos.¹⁴⁶ Apesar de ter apresentado recurso, a decisão inicial foi mantida pela *Chamber of*

¹⁴⁵ Cf. SAND, Phillipe, “International Law Transformed? From Pinochet to Congo...?” in *Leiden Journal of International Law*, Vol. 16, n.º 1, March 2003, pp.50-51.

¹⁴⁶ *Case No. SCSL-03-01-T from 30 May 2012.* Disponível em <<http://www.rscsl.org/Documents/Decisions/Taylor/1285/SCSL-03-01-T-1285.pdf>> [Última consulta: 13/01/2015].

*Appeal*¹⁴⁷ em 26 de setembro de 2013. No momento da decisão Charles Taylor já não se encontrava no poder da Libéria, contudo esta é a primeira vez desde dos julgamentos de Nuremberga que um ex-Chefe de Estado é condenado pelos crimes que cometeu enquanto se encontrava em funções.

3.3.1. O TESL

O TESL é um tribunal *sui generis* visto que é um tribunal híbrido, ou seja, é em parte internacional e em parte doméstico. Ao contrário do TPIAJ e do TPIR, o TESL não foi estabelecido por resolução do Conselho de Segurança ao abrigo do capítulo VII da Carta das Nações Unidas,¹⁴⁸ a constituição deste tribunal resultou de um acordo entre a ONU e o governo da Serra Leoa.¹⁴⁹ O tribunal era composto por juizes de Serra Leoa e juizes destacados pelo Secretário Geral da ONU.¹⁵⁰

Segundo o art. 1.º do estatuto do TESL este tem jurisdição sobre aqueles “*who bear the greatest responsibility for serious violations of international humanitarian law and Sierra Leonean law committed in the territory of Sierra Leone since 30 November 1996*”. Os artigos 2.º a 5.º dos estatutos definem os crimes objeto de jurisdição do tribunal, incluindo os crimes contra a humanidade, violação do art. 3.º comum à Convenção de Genebra de 1949 e do protocolo adicional II, outras violações do direito humanitário e alguns crimes ao abrigo da lei de Serra Leoa.¹⁵¹

Tal como no TPIAJ e no TPIR, o estatuto do TESL afasta a possibilidade de invocação de imunidades funcionais ou pessoais, “*(T)he official position of any accused persons, whether as Head of State or Government or as a responsible government official, shall not relieve such person of criminal responsibility nor mitigate punishment*”.¹⁵²

¹⁴⁷ *Case No. SCSL-03-01-A from 26 September 2013*. Disponível em <<http://www.rscsl.org/Documents/Decisions/Taylor/Appeal/1389/SCSL-03-01-A-1389.pdf>> [Última consulta: 13/01/2015].

¹⁴⁸ “Acção em caso de ameaça à paz, ruptura da paz e acto de agressão”. O capítulo VII da carta das Nações Unidas confere poderes ao Conselho de Segurança de afastar a regra das imunidades com vista a salvaguardar os interesses por detrás da criminalização dos crimes internacionais.

¹⁴⁹ *Agreement for and Statute of the Special Court for Sierra Leone, 16 January 2002*

¹⁵⁰ Artigo 2.º do acordo para o TESL.

¹⁵¹ Cf. KLINGBERG, Vanessa, “(Former) Heads of State...”, *Op.cit.* pp.539-541.

¹⁵² Art. 6.º/2 dos estatutos do TESL.

3.3.2. O afastamento da imunidade perante o TESL. Crítica

Apesar de no momento da decisão de condenção a pena de 50 anos de prisão Charles Taylor já não ser presidente da Libéria, é interessante analisarmos como e por que um presidente em exercício de funções foi intimado a comparecer perante um tribunal para ser julgado em plena derrogação das imunidades reconhecidas aos Chefes de Estado.

Como já referimos *supra* o TESL não foi constituído por resolução do Conselho de Segurança ao abrigo do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, mas antes é resultado de um tratado. O capítulo VII da Carta das Nações Unidas refere-se a “(a)ção em caso de ameaça à paz, ruptura da paz e acto de agressão”, por sua vez o art. 1.º tem sido interpretado como uma autorização ao Conselho de Segurança para desconsiderar o DI costumeiro sempre que atue ao abrigo do capítulo VII. O art. 1.º contém a seguinte redação “(o)s objectivos das Nações Unidas são: 1) Manter a paz e a segurança internacionais e para esse fim: tomar medidas colectivas eficazes para prevenir e afastar ameaças à paz e reprimir os actos de agressão, ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos, e em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajustamento ou solução das controvérsias ou situações internacionais que possam levar a uma perturbação da paz”.

O TESL não possui a força conferida pelo capítulo VII da Carta das Nações Unidas para afastar e derrogar por si as regras do DI costumeiro, inclusive em matéria de imunidades, nem pode exigir que estados terceiros extraditem o acusado. Foi recomendado pelo Secretário Geral da ONU¹⁵³ que o Conselho de Segurança conferisse poderes de acordo com o capítulo VII ao TESL, contudo tal acabou por não acontecer.

O Conselho de Segurança mencionou o TESL em várias resoluções, contudo nunca foi claro na possibilidade de afastar as imunidades reconhecidas aos Chefes de Estado em exercício de funções. A resolução 1315 recomenda “*that the special court should have personal jurisdiction over persons who bear the greatest responsibility for the commission of the crimes referred to in paragraph 2, including those leaders who, in committing such*

¹⁵³ *Report of the Secretary-General on the establishment of a Special Court for Sierra Leone*, nota 10, “*The primacy of the Special Court, however, is limited to the national courts of Sierra Leone and does not extend to the courts of third States. Lacking the power to assert its primacy over national courts in third States in connection with the crimes committed in Sierra Leone, it also lacks the power to request the surrender of an accused from any third State and to induce the compliance of its authorities with any such request. In examining measures to enhance the deterrent powers of the Special Court, the Security Council may wish to consider endowing it with Chapter VII powers for the specific purpose of requesting the surrender of an accused from outside the jurisdiction of the Court*”.

crimes, have threatened the establishment of and implementation of the peace process in Sierra Leone”, porém não nos parece que tal recomendação seja suficiente clara e objetiva para que a imunidade pudesse ser levantada.

O TESL surge tal como o TPI por força de um tratado (no caso do TPI uma convenção), e como veremos *infra* o TPI pode afastar a imunidade dos Chefes de Estado quando estes cometam os crimes ao abrigo da sua jurisdição, contudo só relativamente a oficiais das partes contratantes, do que resulta de uma renúncia de imunidade nestes casos por parte destes estados.¹⁵⁴ A Libéria não foi parte do tratado que constituiu o TESL, logo este não poderia desconsiderar a imunidade pessoal e funcional reconhecida a Charles Taylor.

Por outro lado, o TESL poderia ter baseado a sua posição na natureza dos crimes em questão, mas como já tivemos a oportunidade de analisar, não é claro que se possa afastar a imunidade pessoal ao abrigo do DI costumeiro com base nesse argumento.¹⁵⁵

Apesar do exposto, não podemos deixar de lembrar que no momento da condenação Charles Taylor já não se encontrava no poder, logo nunca poderia invocar qualquer imunidade pessoal.

4. O TPI

4.1. Antecedentes

A necessidade de um órgão internacional de justiça criminal foi reconhecida logo após a I Guerra Mundial. O Tratado de Versalhes previu no seu art. 227.^{o156} a constituição de tribunal especial para julgar os crimes cometidos durante a guerra, contudo tal pretensão nunca se realizou.

As primeiras tentativas de justiça internacional perante crimes internacionais não tiveram sucesso devido aos ideais de soberania nacional, contudo o “*aftermath*” da II

¹⁵⁴ Cf. DEEN-RACSAMÁNY, Zsuzsanna, “Prosecutor v. Taylor: The Status of the Special Court for Sierra Leone and its Implications for Immunity”, *Leiden Journal of International Law*, Vol. 18, n.º 2, June 2005, pp. 313-320.

¹⁵⁵ Sobre uma visão alternativa com base na natureza da ofensa *vide* NOUWEN, Sarah M. H., “The Special Court for Sierra Leone and the Immunity of Taylor: The Arrest Warrant Case Continued”, *Leiden Journal of International Law*, Vol. 18, n.º 3, October 2005, pp.658-669.

¹⁵⁶ “*The Allied and Associated Powers publicly arraign William II of Hohenzollern, formerly German Emperor, for a supreme offence against international morality and the sanctity of treaties. A special tribunal will be constituted to try the accused, thereby assuring him the guarantees essential to the right of defence. It will be composed of five judges, one appointed by each of the following Powers: namely, the United States of America, Great Britain, France, Italy and Japan.*”

Guerra Mundial e as atrocidades cometidas pelos Nazis revelaram uma necessidade de alteração de paradigma. Perante tal cenário de pós-guerra foram constituídos os tribunais militares internacionais de Nuremberga e de Tokio. A carta do TMI de 8 de agosto de 1945 no seu art.7.º veio estabelecer expressamente que a qualidade de Chefe de Estado não isentava a responsabilidade do acusado.

Outro fator que ajudou a impulsionar a redação do estatuto de Roma e a criação do TPI foi o estabelecimento dos tribunais *ad hoc* para a antiga Jugoslávia e para Ruanda. Ambos os estatutos destes tribunais, como já referimos, contém normas semelhantes ao art. 7.º da carta do TMI. Estes tribunais têm a particularidade de terem sido criados através de Resoluções do Conselho de Segurança da ONU¹⁵⁷ atuando ao abrigo do capítulo VII da carta das Nações Unidas.

Em 17 de julho de 1998 o estatuto de Roma estava aberto às assinaturas dos Estados, entrando em vigor no dia 1 de julho de 2002 quando atingiu 60 ratificações.¹⁵⁸ Hoje já são 124 os estados que ratificaram o estatuto.¹⁵⁹ O TPI surge assim por força de uma convenção multilateral.

4.2. O artigo 27.º do estatuto de Roma

Antes de mais devemos lembrar que o TPI só tem competência para julgar os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão.¹⁶⁰ O art. 27.º/1 e 2 afasta a possibilidade de invocação de imunidade material ou pessoal, respetivamente, perante o TPI quando o que está em causa é o cometimento de crimes sobre os quais tem jurisdição.

Por um lado o n.º 1 do art. 27.º parece surgir como norma de salvaguarda para evitar a impunibilidade daqueles que abusando da sua qualidade de Chefe de Estado cometem crimes internacionais. Se entendermos que a prática de crimes internacionais não subsumem as funções de um representante do Estado então a imunidade material nunca poderia ser invocada nesta perspetiva. Por outro lado, a norma serve de escudo contra as

¹⁵⁷ Resolução 827 de 25 de maio de 1993 para o TPIAJ e Resolução 955 de 8 de novembro de 1994 para o TPIR.

¹⁵⁸ Portugal ratificou o estatuto de Roma através do Decreto do Presidente da República n.º 2/2002 de 18 de Janeiro.

¹⁵⁹ Cf. CASSESE, Antonio, "From Nuremberg to Rome: International Military Tribunal to the International Criminal Court" in *The Rome Statute of the ICC: a commentary*, Vol. 1, Oxford University Press, New York, 2002, pp. 4-17.

¹⁶⁰ Art. 5.º do estatuto de Roma.

situações em que apesar de um estado parte do estatuto exercer jurisdição sobre a prática de tais crimes, a legislação nacional prevê imunidade material para estes casos. Tendo em conta o princípio da complementariedade o TPI poderá exercer jurisdição neste contexto.

Numa perspetiva mais inovadora, e de certa forma contrária ao direito costumeiro praticado pelos estados,¹⁶¹ aparece o n.º 2 do art. 27.º segundo o qual a imunidade pessoal não impede o TPI de exercer a sua jurisdição.¹⁶²

A aplicação do art.27.º possui uma limitação,¹⁶³ ele só se aplica aos nacionais dos estados que tenham ratificado o estatuto e aos sujeitos que nesses estados praticaram crimes da jurisdição do TPI.¹⁶⁴¹⁶⁵ Essa limitação deriva da natureza convencional do TPI, ou seja, ao ratificarem o estatuto de Roma os estados estão previamente, mas de forma expressa, a renunciar a imunidade dos seus Chefes de Estado e oficiais relativamente aos crimes sobre os quais o tribunal tem jurisdição. O estatuto do TPI é uma convenção multilateral e por isso não pode limitar direitos de estados que não sejam parte dela.¹⁶⁶

O art. 27.º causou dificuldades de ratificação do estatuto por parte de alguns estados por questões constitucionais. De acordo com o art.89.º do estatuto de Roma, os estados parte têm um dever de cooperação para com o TPI, devendo entregar as pessoas que se encontrem no seu território mediante mandado de detenção emitido pelo tribunal. O problema surge devidamente por causa das previsões constitucionais que estipulavam a imunidade dos seus Chefes de Estado o que contraria a essência do art. 27.º. Para contornar essa dificuldade alguns estados fizeram emendas às suas constituições, outros anunciaram a necessidade de realizar tais emendas e outros ratificaram o estatuto deixando para a posteriori a questão da compatibilidade.¹⁶⁷

¹⁶¹ Cf. ALMEIDA, Francisco Ferreira de, “Os crimes contra a humanidade no actual direito internacional”, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2007, pp.409-413.

¹⁶² Cf. GAETA, Paola, “Official Capacity and Immunities” in *The Rome Statute of the ICC: a commentary*, Vol. 1, Oxford University Press, New York, 2002, pp.990-992.

¹⁶³ Cf. ANDRANDE, Isabela Piacentini/KALLAS, Fernanda Araújo, “A Imunidade dos Nacionais Americanos à Jurisdição do Tribunal Penal Internacional” in *Revista Brasileira de Direito Internacional*, ano I, n.º1, 1.º semestre de 2005, pp.37-38.

¹⁶⁴ Art. 12/1 e 2 a).

¹⁶⁵ Ficam salvaguardados os casos em que o Conselho de Segurança, agindo nos termos do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes – art.13.º b).

¹⁶⁶ Cf. DEEN-RACSMÁNY, Zsuzsanna, “Prosecutor...”, *Op.cit.* pp.317-318.

¹⁶⁷ Cf. ALEBEEK, Rosanne Van, “From Rome to the Hague: Recent Developments on Immunity in the ICC Statute” in *Leiden Journal of International Law*, Vol.13, n.º 3, 2000, pp.486-488.

3.2. O artigo 98.º do estatuto de Roma

Usualmente relacionado com o art.27.º está o art. 98.º que contém a seguinte epígrafe: “Cooperação relativa à renúncia, à imunidade e ao consentimento na entrega”.

Com base neste artigo o TPI não deve proceder com pedidos de entrega ou assistência nos casos em que para os cumprir o estado teria de violar as suas obrigações internacionais perante estados terceiros, inclusive aquelas previstas em matéria de imunidades. O TPI já poderá proceder com tais pedidos sempre que o estado terceiro renuncie à imunidade da pessoa em questão, nesse caso o estado requerido tem um dever de respeitar o pedido do tribunal.

Estado terceiro para efeitos do art.98.º refere-se aos estados que não sejam parte do estatuto de Roma e não como um estado outro que não requerido. Esta última interpretação reduziria o efeito útil ao art. 27.º. O mandado de detenção e entrega só precisa ser precedido de uma renúncia de imunidade quando o estado requerido esteja obrigado a respeitar o DI em matéria de imunidade relativamente a um estado que não seja parte do estatuto de Roma.¹⁶⁸

A correlação entre o art. 27.º e 98.º irá desempenhar um importante papel no caso *Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir*, a primeira acusação realizada pelo TPI contra um Chefe de Estado em funções. Já foram emitidos dois mandados de captura (um em 4 de março de 2009¹⁶⁹ e outro em 12 de julho de 2010¹⁷⁰) contra o atual presidente do Sudão, estado que não é parte do estatuto de Roma. O desenvolvimento deste caso depende da cooperação dos estados parte, do Conselho de Segurança da ONU e da cooperação e relação com estados terceiros.¹⁷¹

¹⁶⁸ Cf. ALEBEEK, Rosanne Van, “From Rome...”, *Op.cit.* pp.488-493.

¹⁶⁹ *Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir, Pre-trial Chamber I, No. ICC-02/05-01/09*. Disponível em < <http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc639078.pdf> > [Última consulta: 17/01/2015].

¹⁷⁰ *Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir, Pre-trial Chamber I, No. ICC-02/05-01/09*. Disponível em < <http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc907140.pdf> > [Última consulta: 17/01/2015].

¹⁷¹ BASSIOUNI, M. Cherif, “Introduction...”, *Op.cit.* p.93.

Conclusão

É inquestionável a existência, à luz do DI costumeiro, de um dever de respeitar as imunidades dos Chefes de Estados estrangeiros quando estes se encontram num estado terceiro. Como tivemos a oportunidade de estudar, o instituto das imunidades desempenha um importante papel no campo das relações internacionais, permitindo que cada estado possa, através dos seus representantes, cumprir os seus legítimos interesses, livre de quaisquer constrangimentos.

Apesar de a maioria da doutrina entender que o DI costumeiro também prevê imunidades pessoais e funcionais, reconhecidas aos Chefes de Estado e de Governo, aos MNE, ainda existe alguma relutância sobre a certeza desta conclusão (como vimos na análise do caso Yerodia). Tendo em atenção a finalidade das imunidades, parece-nos que não só ao MNE, mas a qualquer ministro, que no exercício das suas funções represente os interesses do estado no estrangeiro, deverá integrar o âmbito subjectivo do regime das imunidades, tal como são reconhecidas aos Chefes de Estado.

Sem dúvida que a fonte de maior controvérsia do tema em estudo é o reconhecimento de imunidades nos casos de cometimento de crimes internacionais. Num lado da balança temos um dever de não ingerência nos assuntos internos dos estados, no outro temos o dever de protecção de normas de *jus cogens*, que no caso procuram combater as mais hediondas atrocidades.

Se por um lado a rejeição das imunidades funcionais aparece como uma tarefa simplificada para aqueles que, como nós, entendem que o preenchimento de um tipo de ilícito internacional não pode integrar a função de um Chefe de Estado, visto que deles não resultam a defesa de interesses legítimos e justificados para o bom funcionamento de um estado, já a questão das imunidades pessoais aparece como mais duvidosa.

As imunidades pessoais, apesar de temporárias, são absolutas, contudo, como estudámos, alguns autores e jurisprudência entendem que tal imunidade é “relativamente absoluta”, podendo ser afastada no caso de cometimento de crimes internacionais. Não nos parece que tal deva ser o entendimento quando o ofensor é um Chefe de Estado. A sujeição a um processo penal e a possível detenção de um Chefe de Estado em funções poderá afectar a estabilidade política, económica e social do seu estado de origem.

Sem dúvida que os dois pratos da balança são muito pesados, porém, da nossa parte tendemos a crer que o prato das imunidades com os propósitos que as guiam acabam por

pesar um pouco mais (não podemos esquecer que a manutenção da estabilidade sócio-política de um estado também é um importante fator na defesa dos direitos humanos).

A palavra impunidade está sempre associada à imunidade, contudo vimos que são conceitos distintos. Não obstante as limitações apresentadas pelo TIJ no caso Yerodia, podemos concluir que mesmo os dirigentes dos mais altos cargos do estado, poderão ser submetidos a julgamento pela prática de crimes internacionais. Se a possibilidade de julgamento no seu estado de origem ou a renúncia à imunidade aparecem como pouco prováveis, já o julgamento em estados terceiro findo o exercício de funções ou por tribunais internacionais já aparecem como uma alternativa mais viável.

A falta de uma regulação escrita sobre a matéria das imunidades dos Chefes de Estado, ao contrário do que acontece com os agentes diplomáticos, dificulta por vezes a posição da jurisprudência sobre a matéria. É nosso entendimento que uma convenção internacional sobre o tema deva ser conjecturada, no mesmo sentido da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas, contudo prevendo de forma objetiva e específica a matéria das imunidades e dos crimes internacionais.

Colmatando estas insuficiências aparecem a Resolução de 2001 do *Institut de Droit International* e o estatuto de Roma, em certos pontos contraditórios. O estatuto do TPI não garante imunidade àqueles que pratiquem crimes que estejam sobre a sua jurisdição, enquanto que a resolução defende que a imunidade de um Chefe de Estado em funções deve ser concedida “*for any crime he or she may have committed, regardless of its gravity*”. Contudo o estatuto tem uma natureza convencional que não podemos reconhecer à resolução.

O estatuto de Roma é inovador e ambicioso, e cremos que desempenhará um importante papel no combate à impunidade daqueles que pelos seus cargos são quase intocáveis.¹⁷² Apesar do mérito reconhecido a este esforço da comunidade internacional, não deixámos de ter um receio de que o TPI se transforme numa justiça seletiva, em que a nacionalidade do ofensor seja o fator determinante da sua “imunidade”. Por outro lado, seria de louvar que o estatuto tivesse estabelecido como pressuposto de sua jurisdição a nacionalidade das vítimas.¹⁷³

¹⁷² Cf. COSTA, Alberto, “Tribunal Penal Internacional para o fim da impunidade dos poderosos, Inquérito, Sintra, 2002, pp.7-14.

¹⁷³ Cf. CAEIRO, Pedro, “Tribunais Penais Internacionais: “Etapas de um Caminho” ou “Astros em Constelação”? (Uma visão político-jurídica do Estatuto de Roma)” in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 10, n.º 37, São Paulo, Janeiro-Março, 2002, pp.105-106.

Bibliografia

ALEBEEK, Rosanne Van, “From Rome to the Hague: Recent Developments on Immunity in the ICC Statute” in *Leiden Journal of International Law*, Vol.13, n.º 3, 2000

ALEBEEK, Rosanne Van, “The Pinochet Case: International Human Rights Law on Trial”, in *The British Year Book of International Law*, 2000

ALMEIDA, Francisco Ferreira de, “Direito Internacional Público”, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2003

ALMEIDA, Francisco Ferreira de, “Os crimes contra a humanidade no actual direito internacional penal”, Almedina, Coimbra, 2009

ANDRANDE, Isabela Piacentini/KALLAS, Fernanda Araújo, “A Imunidade dos Nacionais Americanos à Jurisdição do Tribunal Penal Internacional” in *Revista Brasileira de Direito Internacional*, ano I, n.º1, 1.º semestre de 2005

BAPTISTA, Eduardo Correia, “Direito Internacional Público, Vol II – Sujeitos e Responsabilidades”, Almedina, Coimbra, 2004

BASSIOUNI, M. Cherif, “Crimes Against Humanity in International Criminal Law” 2ª edição, Kluwer Law International, London/Boston, 1999

BASSIOUNI, M. Cherif, “Introduction to International Criminal Law”, 2.ª edição, Martinus Nijhoff Publishers, Leiden/Boston, 2013

BRITO, Wladimir, “Direito Diplomático”, Coleção Biblioteca Diplomática do MNE, 2007

BRÖHMER, Jürgen, “Diplomatic Immunity, Head of State Immunity, State Immunity: Misconceptions of Notorious Human Rights Violator” in *Leiden Journal of International Law*, Vol. 12, n.º.2, 1999

BRÖMER, Jürgen, “Immunity of a former Head of State General Pinochet and the House of Lords: Part three”, in *Leiden Journal of International Law*, Vol. 13, n.º 1, 2000

BROWNLIE, Ian, “Princípios de Direito Internacional Público”, Fundação Calouste Gulbeinkian, Lisboa, 1997

BUZZINI, Gionata Piero, “Hague International Tribunals – Lights and shadows of immunities and inviolability of state officials in international law: some comments on the Djibouti v. France case” in *Leiden Journal of International Law*, vol. 22, n.º 3, September 2009, Cambridge University Press

CAEIRO, Pedro, “Fundamento, conteúdo e limites da jurisdição penal do Estado – o caso português”, 1ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010

CAEIRO, Pedro, “Tribunais Penais Internacionais: “Etapas de um Caminhão” ou “Astros em Constelação”? (Uma visão político-jurídica do Estatuto de Roma)” in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 10, n.º 37, São Paulo, Janeiro-Março, 2002

CARA, Jean-Yves de, “L’affaire Pinochet devant la chambre des Lords” in *Annuaire Français de Droit International*, XLV, CNRS Editions, Paris, 1999

CARRIÓN, Alejandro J. Rodriguez, “Lecciones de Derecho Internacional Público”, 5ª edição, Editorial Tecnos, Madrid, 2002

CASSESE, Antonio, “From Nuremberg to Rome: International Military Tribunal to the International Criminal Court” in *The Rome Statute of the ICC: a commentary*, Vol. 1, Oxford University Press, New York, 2002

CASSESE, Antonio, “International Criminal Law”, 2ª edição, Oxford University Press, Oxford, 2008

CASSESE, Antonio, “International Law”, 2ª edição, Oxford University Press, Oxford, 2005

COSTA, Alberto, “Tribunal Penal Internacional para o fim da impunidade dos poderosos, Inquérito, Sintra, 2002

CRUZ, Nuno Miguel Gonçalves da, “Dos privilégios e imunidades das organizações internacionais”, FDUL, 2012

DEEN-RACSAMÁNY, Zsuzsanna, “Prosecutor v. Taylor: The Status of the Special Court for Sierra Leone and its Implications for Immunity”, *Leiden Journal of International Law*, Vol. 18, n.º 2, June 2005

DINH, Nguyen Quoc; PELLET, Patrick Daillien, “Droit International Publique”, 6ª edição, L.G.D.J, Paris, 1999

DUPOY, Pierre-Marie, “International Criminal Responsibility of the individual and International Responsibility of the State” in *The Rome Statute of the ICC: a commentary*, Vol. I, Oxford University Press, New York, 2002

FOX, Hazel, “Pinochet No.3” in *International and Comparative Law Quarterly*, 48, 1999

FOX, Hazel, “The Law of State Immunity”, Oxford University Press, Oxford, 2002

FOX, Hazel, “The resolution of the Institute of International Law on the immunities of heads of state and government”, in *International & Comparative Law Quarterly*, Vol. 51, part 1, Jan 2002

KLINGBERG, Vanessa, “(Former) Heads of State before International(ized) Criminal Courts: the case of Charles Taylor before the Special Court for Sierra Leone” in *German Yearbook of International Law*, Vol. 46, Duncker & Humblot, Berlin, 2003

MCLACHLAN, Campbell, “Pinochet Revisited”, in *International & Comparative Law Quarterly*, Vol. 51, part. 4, October 2002

MELLO, Celso D. de Albuquerque, “Curso de Direito Internacional Público – Vol. I”, 13ª edição, Renovar, Rio de Janeiro/São Paulo, 2001

NOUWEN, Sarah M. H., “The Special Court for Sierra Leone and the Immunity of Taylor: The Arrest Warrant Case Continued”, *Leiden Journal of International Law*, Vol. 18, n.º 3, October 2005

ORAKHELASHVILI, Alexander, “State Immunity and International Public Order” in *German Yearbook of International Law*, Vol 45, 2002

RODLEY, Nigel, “Breaking the cycle of impunity for gross violations of human rights: the Pinochet case in perspective” in *Nordic Journal of International Law*, Vol. 69, n.º1, 2000

SAND, Phillipe, “International Law Transformed? From Pinochet to Congo...?” in *Leiden Journal of International Law*, Vol. 16, n.º 1, March 2003

SMET, Simon de, “The Immunity of Heads of States in US Courts after the Decision of the International Court of Justice” in *Nordic Journal of International Law*, Vol. 72, n.º 3, 2003

SLIEDREGT, Elies van, “Individual Criminal Responsibility in International Law”, Oxford University Press, New York, 2012

SOARES, Albino de Azevedo, “Lições de Direito Internacional Público”, 4ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1996

VELASCO, Manuel Diez de, “Instituciones de Derecho Internacional Público”, 12ª edição, Editorial Tecnos, Madrid, 1999

WINATS, Alain, “The Yerodia ruling of the International Court of Justice and the 1993/1999 Belgian law on universal jurisdiction” in *Leiden Journal of International Law*, Vol. 16, n.º, October 2003

Jurisprudência

Bélgica:

Juge d'instruction à Bruxelles 6 novembre 1998

Tribunal de première instance de Bruxelles, mandat d'arret international par défaut, dossier n.º 40/99

EUA:

Hilao v. Marcos, case No. 95-15779

United States Court of Appeals, Eleven Circuit, Nos. 92-4687, 96-4471, United States of America, Plaintiff-Appellee, v. Manuel Antonio Noriega, Defendant-Appellant, July 7, 1997
Kilroy vs. Windsor Civil Action No. C-78-291, 81 ILR 605, claim against Charles, Prince of Wales

França:

Arrêt n 1414 du 13 mars 2001 de la Chambre criminelle de la Cour de cassation

ICJ:

Congo's application, arrest warrant of 11 April 2000

DRC v. Belgium, judgment of 14 February 2002

Judge Al-Khasawneh Dissenting Opinion

Judge Van den Wyngaert, Dissenting Opinion

President Guillaume, Separate Opinion

Itália:

Sentenza del 13 marzo 1926, Stato di Romania c. Ditta Gabriele Trutta

Reino Unido:

House of Lords, Bartle and the Commissioner of Police for the Metropolis and Others, Ex Parte Pinochet; R v. Evans and Another and the Commissioner of Police for the Metropolis and Others, Ex Parte Pinochet, R v. [1999] UKHL 17 (24th March, 1999)

TESL:

Case No. SCSL-03-01-T from 30 May 2012

Case No. SCSL-03-01-A from 26 September 2013

TPI:

Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir, Pre-trial Chamber I, No. ICC-02/05-01/09

TPIAJ:

Secção de Recurso, case no. IT-94-1-A, de 15 julho de 1999

Trial Chamber, case no. IT-95-17/1-T, de 10 dezembro de 1998